

Lei n. 3.871, de 09 de outubro de 1970, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte em 10 de outubro.

Aprova o Estatuto do Ministério Público

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

Do Ministério Público

CAPÍTULO I

Da Organização e Fins

Art.1º – Esta lei regula a organização, define as atribuições e disciplina o funcionamento do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art.2º – Incube ao Ministério Público promover a observância e a fiscalização da lei e o patrocínio e a defesa dos interesses da sociedade.

Art.3º – São órgãos do Ministério Público:

- I – a Procuradoria Geral de Justiça;
- II – as Procuradorias de Justiça;
- III – o Conselho do Ministério Público;
- IV – a Corregedoria do Ministério Público;
- V – as Promotorias;
- VI – as Curadorias;
- VII – as Promotorias Substitutas.

Art.4º – O Ministério Público é organizado em carreira, constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça, Curador e Promotor de Justiça Substituto.

Art.5º – Representam o Ministério Público:

- I – na Superior Instância:
 - a) o Procurador Geral da Justiça;
 - b) os Procuradores de Justiça.

- II – na Inferior Instância:
 - a) os Promotores de Justiça;
 - b) os Curadores;
 - c) os Promotores de Justiça Substitutos.

Art.6º – Os Procuradores de Justiça são classificados por designação numérica ordinal, obedecida a ordem cronológica de criação dos respectivos cargos.

Art.7º – Em cada Comarca funciona um Promotor de Justiça, excetuando-se a da Capital em

que tem exercício tantos promotores, ordinalmente numerados, quantas sejam as varas criminais, e a de Mossoró, onde funcionam dois Promotores de Justiça.

§ 1º – os Promotores se classificam pela entrância da respectiva Comarca, exceto os Promotores de Justiça Substitutos.

§ 2º - o número de Promotores na Comarca da Capital será sempre igual ao número de varas criminais.

Art.8º – Os Curadores com exercício na Capital são classificados por designação numérica ordinal.

Art.9º- Como órgão de última instância, na ordem administrativa e disciplinar funciona o Conselho do Ministério Público.

Art.10 – A Corregedoria do Ministério Público é o órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa.

Art.11 – Os cargos da carreira do Ministério Público só serão providos, mesmo os que vierem a ser criados, por funcionários da mesma carreira, na forma deste Estatuto, ou pelo concurso nele regulado, se forem iniciais.

Art.12 – O Ministério Público em matéria cível, só intervirá nos feitos atinentes nos interesses do Estado, da União, das Autarquias, dos órfãos, ausentes, menores e outros incapazes, fundações, resíduos, acidentes de trabalho, reclamações trabalhistas, falências, estado e capacidade das pessoas, casamento, disposições testamentárias ou codicilares, tutela, registros públicos, litígios entre municípios, em recursos de revistas, ações rescisórias e outros que envolverem interesse público, cuja tutela, por disposição, expressa da lei, seja confiada à Instituição.

Art.13 – No exercício das respectivas funções, há recíproca harmonia e independência entre os membros do Poder Judiciário e os integrantes do Ministério Público, não existindo, entre uns e outros, qualquer subordinação, mantido sempre o espírito de mútuo respeito e colaboração, orientado no sentido de atingir-se o escopo da Justiça.

CAPÍTULO II

Do Procurador Geral da Justiça

Art.14 – O Procurador Geral da Justiça, Chefe do Ministério Público, é nomeado em comissão pelo Governador do Estado, obedecido o critério fixado pela Constituição do Estado.

Parágrafo único – O Procurador Geral de Justiça deverá:

- a) ser brasileiro;
- b) ser maior de trinta anos de idade; e
- c) possuir notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art.15 – As funções do Procurador Geral da Justiça são exercidas:

- a) na ordem judiciária, perante o Tribunal de Justiça, onde tem assento à direita do Presidente, com tratamento e prerrogativas de Desembargador; e
- b) na ordem administrativa, internamente, e junto aos demais poderes, na forma deste Estatuto.

Art.16 – Ao Procurador Geral da Justiça é vedado o exercício de atividades político-partidárias, da advocacia e de qualquer função pública, exceto o magistério ou comissão designada pelo Chefe do Executivo.

Art.17 – Compete-lhe na ordem judiciária, especialmente:

- I – officiar em todos os processos ou assuntos da competência do Tribunal Pleno, devendo ser escritos os pareceres;
- II – assistir às sessões do Tribunal de Justiça, com direito a discutir os assuntos em curso ou julgamento, antes de submetidos a votação, ou depois, para dar esclarecimentos ou explicações;
- III – promover a ação pública e acompanhá-la até o final, nas causas de competência do Tribunal.
- IV – requerer a vocação de autos de ações civéis e criminais para a verificação de crimes funcionais, promoção de recursos não interpostos ou denegados e outras providências a seu cargo;
- V – editar queixas criminais, acompanhando as respectivas ações, podendo provar o arquivamento, quando a resposta ou defesa prévia do acusado convencer da improcedencia da acusação;
- VI- suscitar conflitos de jurisdição e opinar nos que já tiverem sido levantados;
- VII – interpor recursos das decisões do Tribunal, nos processos em que houver funcionado;
- VIII – requerer habeas corpus ou ordenar aos Promotores que o impetrem, bem como desaforamento do julgamento e baixa de autos;
- IX – suscitar a convocação de secções extraordinárias no Tribunal, revisão dos dispositivos do seu Regimento Interno e outras medidas que se fizerem necessárias, a bem da justiça;
- X – inspecionar os Cartórios e visitar, a qualquer hora do dia e, excepcionalmente à noite, as prisões, penitenciárias, hospitais, fundações, asilos de órfãos, mendigos e alienados, abrigos ou institutos de menores e outras instituições subvencionadas ou mantidas pelos cofres públicos, quando receber reclamação ou ache oportuno, podendo, no desempenho dessas atribuições, determinar ou requerer o que for a bem da justiça ou da sociedade, ou cometer essa faculdade a qualquer membro do Ministério Público;
- XI – velar pela exata observância da Constituição e uniforme e fiel aplicação das leis, decretos e regulamentos, em geral, inclusive na primeira instância, representando, nesse sentido, aos poderes competentes;
- XII – emitir parecer nos pedidos de assistência judiciária formulados perante o Tribunal, nas reclamações e representações;
- XIII – opinar nos pedidos de ordem de pagamento, precatórios e requisitórios, quando se tratar de execução de sentença contra a Fazenda Pública;
- XIV – pronunciar-se nas reclamações de antiguidade dos Juizes de Direito;
- XV – determinar o arquivamento do inquérito policial, ou de peças informativas em processos que lhe sejam submetidos, quando não houver base para o procedimento penal;
- XVI – pleitear o livramento condicional dos sentenciados, podendo recomendar aos Promotores que o façam nas suas Comarcas;
- XVII – requerer extinção de punibilidade nos processos em que officiar, devendo recomendar aos Promotores que o façam, na instância inferior;
- XVIII – designar Promotor para que ofereça denúncia, quando entender que não procede o pedido de arquivamento de inquérito ou peça informativa ou, caso contrário, insistir no pedido;
- XIX – avocar as atribuições dos Promotores, quando entender conveniente aos interesses da justiça, podendo delegá-las a outro membro do Ministério Público;
- XX – opinar em habeas corpus, fianças e outros incidentes do processo penal, execução de sentença, processos de extradição e cartas rogatórias;
- XXI – dizer sobre as suspeições opostas aos Desembargadores e Juizes, arguindo-se quando entende cabíveis;
- XXII – requerer a aprovação de responsabilidade, se for de sua competência, dos magistrados e funcionários auxiliares da justiça, nos casos de negligência, emissão, prevaricação, interrupção de

exercício e outros fatos contrários aos interesses da justiça, ou transferir essa competência, a seus inferiores hierárquicos, podendo representar ao Conselho da Magistratura ou no Tribunal;

XIII – suscitar o procedimento competente para remoção de Juízes, quando ocorrer motivo de interesse público, bem como para verificação de inspeção física ou mental dos magistrados, membros do Ministério Público e Serventuários da Justiça, ou ordenar aos Promotores que o façam, conforme o caso;

XXIV – impetrar [?]ou indulto para os condenados pela justiça do Estado;

XXV – opinar nos pedidos de revogação de medida de segurança e require-la;

XXVI – requisitar de qualquer autoridade, repartição, serviço ou entidade paraestadual, exames, diligências, informes e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções;

XXVII – providenciar sobre a restauração de autos perdidos ou inutilizados, quando se tratar de feitos de competência originária do Tribunal de Justiça e determinar aos membros do Ministério Público que façam nas suas Comarcas;

XXVIII – promover a revisão de processos findos, em benefício dos condenados, nos casos permitidos em lei;

XXIX – officiar nas arguições de inconstitucionalidade ou suscitá-la;

XXX – comunicar aos poderes executivo e legislativo o teor das decisões proferidas nas arguições de inconstitucionalidade e nulidade de lei ou em quaisquer assuntos de interesse imediato para qualquer daqueles poderes;

XXXI - officiar em qualquer caso em que o Tribunal solicite o seu parecer ou quando ele próprio o requireira;

XXXII – officiar perante o Conselho da Magistratura.

Parágrafo único – O Procurador Geral da Justiça pode dispensar-se de assistir aos julgamentos, quando tiver emitido parecer escrito, sendo-lhe facultado sustentar as suas conclusões, editá-las ou reformá-las, bem como, em qualquer caso, ao assinar o acórdão, expressar ou ratificar as restrições que houver feito e tenham sido omitidas ou imperfeitamente mencionadas na sentença, rubricando as declarações.

Art.18 – Compete-lhe na ordem administrativa, especialmente:

I – supervisionar e coordenar os serviços do Ministério Público, podendo delegar aos seus membros qualquer atribuição sua, na esfera administrativa;

II – expor ao Chefe do Executivo, quaisquer dúvidas, lacunas ou obscuridade existentes nas leis, decretos e regulamentos do Estado, bem como as dificuldades para a sua execução, sugerindo a maneira de removê-las.

III – comunicar-se diretamente, com o Chefe do Executivo quanto a assuntos relativos ao Ministério Público;

IV – propor ao Chefe do Executivo a remoção, demissão, reversão, readmissão e aproveitamento de membros do Ministério Público, na conformidade da lei;

V – apresentar ao Chefe do Executivo circunstanciado relatório das atividades do Ministério Público no ano anterior, trinta dias antes da primeira reunião ordinária da Assembléia Legislativa, sugerindo providências para remover dúvidas e dificuldades e para maior eficiência dos serviços;

VI – de criar compromisso nos membros do Ministério Público e dos funcionários da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça;

VII – visar as folhas de pagamento dos membros do Ministério Público e dos funcionários da Procuradoria Geral da Justiça;

VIII – abonar ou justificar as faltas de comparecimento dos membros do Ministério Público e dos funcionários da Procuradoria Geral da Justiça;

IX – requisitar, quando em atraso, os mapas estatísticos das atividades dos membros do Ministério Público;

X – expedir instruções ou ordens aos membros do Ministério Público, sobre o exercício de suas funções;

- XI – presidir a comissão de concurso para ingresso na carreira do Ministério Público e integrar a comissão do concurso para o cargo de Juiz de Direito.
- XII – informar ao governo sobre as remoções a pedido e permutas dos Promotores, fazendo constar-se, ao tempo do mesmo pedido, existir comprovada conveniência para o serviço público;
- XIII – promover a realização de concursos para ingresso na carreira, dentro de trinta dias, após a verificação da vaga em cargo inicial;
- XIV – providenciar, no prazo de trinta dias, a partir do encerramento do prazo pedido de remoção voluntária, a [?], ao Governo do Estado, do membro do Ministério Público para promoção por antiguidade, ou a remessa da lista tríplice, no caso de promoção por merecimento;
- XV – conceder férias e licenças aos membros do Ministério Público e aos funcionários da Procuradoria Geral da Justiça;
- XVI – ordenar a publicação, até trinta e um de março de cada ano, da lista de antiguidade dos membros do Ministério Público, na carreira e na entrância com indicação das datas de nomeação e posse;
- XVII – rever e publicar, no primeiro trimestre de cada ano, a relação dos integrantes do quadro da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça e a respectiva tabela de férias;
- XVIII – conceder, aos membros do Ministério Público e ao pessoal da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça, gratificação adicional por tempo de serviço, abono familiar, ajuda de custo, diárias e quaisquer vantagens previstas em lei, e gratificação de nível universitária aos integrantes da carreira;
- XIX – propor a nomeação e exoneração dos funcionários da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça, nos termos da lei;
- XX – requisitar, para si, membros do Ministério Público e funcionários da Procuradoria, transporte para locomoção a serviço, e franquia nos serviços de comunicação do Estado;
- XXI – adir à Procuradoria Geral e a quaisquer as Promotorias de Justiça, bem assim à Corregedoria, membro do Ministério Público, cujos pareceres conforme o caso serão submetidos a sua aprovação ou dos Procuradores da Justiça;
- XXII – designar membro do Ministério Público para officiar em determinado feito ou ato, inclusive nos casos não especificados neste Estatuto ou na lei;
- XXIII – representar documentadamente ao Poder Legislativo Estadual sobre proibições e incompatibilidades dos Deputados, previstas na Constituição Estadual;
- XXIV – aplicar penas disciplinares aos funcionários da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça de [?] na legislação do Servidores Públicos do Estado;
- XXV – designar, quando for o caso, membros do Ministério Público para o exercício da substituição;
- XXVI – representar ao Procurador Geral da República sobre a prática de crime cujo processo seja de competência do Supremo Tribunal Federal;
- XXVII – organizar os serviços administrativos da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça;
- XXVIII – Promover a elaboração e alteração do Regimento Interno da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça;
- XXIX – propor, de ofício, a reversão do membro do Ministério Público, bem como a interrupção de licença para tratamento de interesse particular, por conveniência do serviço;
- XXX – dar licença ao membro do Ministério Público para estágio de aperfeiçoamento;
- XXXI – atender às requisições do Conselho do Ministério Público, cumprir e fazer, cumprir as suas decisões;
- XXXII – designar os Procuradores que devam servir junto às Câmaras do Tribunal de Justiça e à Procuradoria Geral;
- XXXIII – designar Procurador para dar parecer em processos do Tribunal Pleno, quando adido à Procuradoria Geral;
- XXXIV – participar das eleições de Procurador Corregedor e seu suplente;
- XXXV – indicar o representante do Ministério Público para servir no Conselho Penitenciário do Estado e em outros órgãos;

XXXVI – designar os membros do Ministério Público para funcionamento, com Procuradores da Justiça, perante os Tribunais que vierem a ser criados por lei;
XXXVII – expedir e assinar carteiras de identidade dos membros do Ministério Público e funcionários da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça;

Art.19 – Além das atribuições especificadas neste Estatuto, o Procurador Geral da Justiça exercerá, ainda as que lhe forem cometidas por lei e as que são próprias do Ministério Público, de conformidade com as suas tradições e finalidades.

CAPÍTULO III

Dos Promotores de Justiça

Art.20 – Os Procuradores da Justiça têm direito ao mesmo tratamento dispensado aos Desembargadores.

Art.21 – Aos Procuradores da Justiça incumbe:

- I – substituir, eventualmente, o Procurador Geral da Justiça na falta ou impedimento do substituto designado pelo Governador do Estado obedecida a ordem de denominação numérica;
- II – integrar o Conselho do Ministério Público;
- III – exercer, nos termos deste Estatuto, as funções de Corregedor do Ministério Público;
- IV – exercitar correição permanente representação ao Procurador Geral sobre irregularidade ou falta de cumprimento do dever, por parte de membro do Ministério Público ou de funcionário de qualquer órgão do poder público;
- V – apresentar, ao Procurador Geral da Justiça, sessenta dias antes da primeira reunião ordinária da Assembléia Legislativa o relatório de suas atividades, no ano anterior mencionando as dúvidas e dificuldades encontradas no exercício da função, e sugerindo medidas para removê-las.
- VI – integrar, na forma regulada por este Estatuto, comissão de concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público;
- VII – requisitar de qualquer repartição, autoridade, funcionário, serviço ou entidade paraestatal, certidões, exames, diligências, informações ou esclarecimentos [?].
- VIII – visitar, sempre que achar necessário, a qualquer hora do dia e excepcionalmente à noite, asilos de órfãos e outras instituições subvencionadas pelos cofres públicos, comunicando ao Procurador Geral as faltas observadas;
- IX – estudar os problemas relacionados com o aperfeiçoamento dos costumes sociais, para o que terá livre ingresso nos recintos fechados ou abertos onde se realizem diversões públicas, quaisquer que sejam seus fins e seu caráter;
- X – fiscalizar e promover a integral observância da legislação tributária do Estado, em autos e papéis sob sua apreciação;
- XI – eleger, juntamente com o Procurador Geral dentre os Procuradores da Justiça, o Corregedor do Ministério Público e seu suplente;
- XII – exercer outras atribuições que lhes sejam delegadas pelo Procurador Geral da Justiça ou conferidas em lei ou regulamento;
- XIII – officiar nos processos e recursos afetos à Câmara perante a qual for designado, emitindo parecer:
 - a) nas apelações civis e nos agravos em que haja interesse tutelado pelo Ministério Público;
 - b) nos recursos e apelações criminais; e
 - c) em habeas corpus, quando da competência da respectiva Câmara, e em recursos da mesma matéria das decisões da primeira instância;

XIV – interpor os recursos legais nos feitos em que officiar;
XV – emitir parecer, quando adido à Procuradoria Geral, em processos da competência do Tribunal Pleno para os quais for designado, sujeito o parecer, nesse caso, a aprovação do Procurador Geral;
XVI – requerer, na instância superior:

- a) extinção de punibilidade; e
- b) quaisquer medidas tendentes à fiel aplicação da lei, na sua esfera de ação;

XVII – requerer convocação extraordinária da Câmara perante a qual funcione;

Art.22 – Os Procuradores da Justiça officiarão nos processos afetos à Câmara para que forem designados, com as mesmas prerrogativas asseguradas neste Estatuto ao Procurador Geral.

Art.23 – A designação, pelo Procurador Geral, dos Procuradores para funcionarem perante as Câmaras do Tribunal de Justiça é feita após a eleição do Procurador Corregedor e a indicação daquele que deva servir junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Art.24 – Aplicam-se aos Procuradores da Justiça, com relação do exercício da advocacia, os mesmos impedimentos dos demais membros efetivos do Ministério Público, nos termos da lei federal 4,215, de 27 de abril de 1963.

CAPÍTULO IV

Dos Promotores de Justiça

Art.25 – Aos Promotores de Justiça incumbe:

- I – promover ação criminal de conformidade com a lei;
- II – requisitar, nos crimes de ação pública, a abertura de inquérito, e fiscalizar as diligências policiais.;
- III – requerer a devolução de inquérito á polícia para novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia;
- IV – requerer prisão preventiva, busca e apreensão bem como quaisquer outras medidas de interesse da justiça;
- V- promover ação penal nos crimes de ação pública, ressalvados os casos de competência especial ou quando a lei existir, mediante requisição do Ministério da Justiça ou representação do ofendido ou de quem estiver qualificado para representá-lo;
- VI – assistir a audiência especial para a organização da lista geral de jurados, interpondo, quando for o caso, o recurso cabível;
- VII – funcionar perante o Tribunal do Juri e produzir alegações, mesmo quando houver assistente do Ministério Público;
- VIII – requerer a convocação do Juri em ocasião extraordinária, quando sobrevier alguns dos casos admitidos em lei;
- IX – requerer a Procuradoria Geral da Justiça, logo após o encerramento de cada sessão do Júri, relação dos processos submetidos a julgamento, com indicação dos nomes dos réus, natureza dos crimes, lugar e data em que foram praticados, fundamento das sentenças absolutórias ou condenatórias, especificando os recursos interpostos;
- X – requerer desaforamento;
- XI – promover ação penal nos crimes de imprensa, na forma da legislação respectiva;
- XII – promover o andamento dos processos criminais e a execução das respectivas sentenças, requerendo quando for o caso livramento condicional, e opinar nos pedidos de concessão desse

benefício.

XIII – aditar a queixa, quando a ação penal for privativa do ofendido;

XIV – opinar sobre a admissão de assistentes;

XV – assistir a todos os atos e diligências para os quais a lei exigir a sua presença;

XVI – comparecer, regularmente ao fórum, em hora previamente fixada, para atendimento de partes interessadas;

XVII – officiar nos pedidos de fiança e outros incidentes dos processos criminais;

XVIII - zelar pela regularidade dos processos, evitando nulidades e retardamentos prejudiciais aos interesses da justiça;

XIX – zelar pelo cumprimento dos mandados de prisão;

XX – diligenciar na remoção dos sentenciados, logo que passe em julgado a sentença condenatória, do estabelecimento de prisão provisória para o de cumprimento de pena;

XXI – diligenciar na remoção para o Manicômio Judicial ou instituto equivalente dos delinquentes portadores de enfermidade mental;

XXII – inspecionar, [?], pelo menos, os estabelecimentos presidiários da Comarca, fazendo constar, do livro próprio dos termos de visitas, as providências que entender necessárias, consignando-as no seu relatório;

XXIII – promover ou acompanhar os pedidos de concessão de auxílio reclusão;

XXIV – impetrar habeas corpus;

XXV – integrar, por nomeação do Governador do Estado, o Conselho Penitenciário do Estado;

XXVI – promover no caso de justiça manifesta ou quando lhe parecer de boa política criminal, a concessão de graça, na forma da lei;

XXVII – emitir parecer sobre os pedidos de extinção de punibilidade ou requerê-la;

XXVIII – requerer o sequestro de bens do acusado, nos casos de crimes contra a Fazenda Pública;

XXIX – promover, o requerimento do interessado pobre, ação civil de reparação de dano, reconhecendo na jurisdição criminal ou execução de sentença condenatória;

XXX – promover a inscrição de hipoteca legal sobre bens dos condenados no juízo criminal;

XXXI – funcionar nos processos de hipoteca legal, na hipótese do número anterior;

XXXII – officiar nas precatórias;

XXXIII – examinar, nos estabelecimentos penitenciários quando julgar conveniente, a escrita relativa a dinheiro e valores de sentenciados, promovendo a responsabilidade do funcionário ou encarregado que não executar com regularidade e presteza;

XXXIV – promover ou prosseguir na ação civil, na hipótese prevista no art.92, parágrafo único e art.93, § 3º do Código de Processo Penal;

XXXV – estimular ou tomar iniciativas para possibilitar trabalho interno ou externo dos presos, requerendo o benefício de serviço externo de utilidade pública para os apenados que o mereçam, na forma da lei especial, e officiar nos pedidos que não sejam do Ministério Público;

XXXVI – fiscalizar a execução das penas no âmbito penitenciário, evitando distribuição de privilégios, condescendência, abuso ou rigor excessivo, e representar diretamente às autoridades competentes sobre as irregularidades que observar;

XXXVII – providenciar a criação de Patronato previsto em lei, para a assistência social aos sentenciados, aos liberados condicionais, aos egressos definitivos da prisão e as famílias dos mesmos e das vítimas;

XXXVIII - visitar, periodicamente, as delegacias de polícia da Comarca, inteirando-se dos inquéritos em andamento, evitando que sejam excedidos os prazos legais e bem assim, o arquivamento de peças;

XXXIX – acompanhar, quando entender necessário ou por determinação do Procurador Geral, o andamento de inquérito policial, sugerindo ou promovendo as medidas que entender necessárias;

XL – requerer a expedição de portaria para o início da ação pública nas contravenções, acompanhando os termos do respectivo processo;

XLI – promover antes de extinta a ação penal, o desarquivamento de inquérito ou peça de informação, reexaminar o caso e oferecer denúncia, salvo se o arquivamento for mantido pelo

Procurador Geral, hipótese em que só a este competirá a promoção, de ofício, mediante representação do interessado ou de representante do Ministério Público;
XLII – requerer que as audiências, as sessões e os atos de instrução ou julgamento de processo sejam realizados a portas fechadas, limitando-se o número de pessoas que possam estar presentes, se de publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perturbação da ordem;
XLIII – promover a aplicação ou revogação de medida de segurança e requerer a aplicação provisória de interdição de direitos;

Art.26 – Na Comarca da Capital, o 1º Promotor funcionará nos processos afetos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal; o 2º Promotor, nos da 2ª Vara Criminal e o 3º Promotor nos da 3ª Vara Criminal.

Art.27 – Nas Comarcas do interior incumbe, ainda, aos Promotores de Justiça:

- I – representar por delegação do Procurador da República em juízo ou fora dele, os interesses da União, na forma da lei, excetuando-se o recebimento de citação inicial;
- II – o patrocínio dos interesses do Estado, em juízo, nos termos da lei, enquanto não houver órgão ou funcionário estadual encarregado de ofício, facultada, sempre que necessária, a participação conjunta de Procurador do Estado;
- III – promover reclamações dos empregados, defendê-los ou assisti-los, em matéria trabalhista, onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento ou sindicato representativo da classe do reclamante;
- IV – exercer a representação da Fazenda Estadual;
- V – exercer as atribuições conferidas aos Curadores onde não os houver;
- VI – exercer as funções do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral;
- VII – exercer outras atribuições que a lei conferir ao Ministério Público.

Art.28 – As atribuições entre as duas Promotorias da Comarca de Mossoró ficam assim divididas, privativamente:

I – ao 1º Promotor de Justiça incumbe:

- a) exercer a ação penal nos crimes de competência do Tribunal do Júri e nos punidos com pena de reclusão;
- b) exercer ainda atribuição especificadas nos incisos I, II, III, IV e VII do art.27;
- c) oficiar nos pedidos de habeas corpus antes de remetido o inquérito à justiça.

II – ao 2º Promotor de Justiça incumbe:

- a) exercer as atribuições de curadoria em geral, definidas no capítulo V deste Estatuto;
- b) exercer a ação penal nos processos de contravenção e nos crimes punidos com pena de detenção ou multa;
- c) funcionar nos cumprimentos de precatórias referentes a processos criminais.

Parágrafo único – Nos casos de suspeição ou impedimentos, o 1º e 2º Promotor de Justiça substituem-se reciprocamente.

CAPÍTULO V

Dos Curadores

Art.29 – São quatro as Curadorias da Comarca de Natal, designadas numericamente.

Parágrafo único – Nas demais Comarcas, as funções de Curador são exercidas pelo Promotor de Justiça.

Art.30 – Os titulares dos cargos de Curador têm os mesmos direitos, vencimentos, prerrogativas e vantagens conferidas ao Promotor de Justiça de 3ª Entrância.

Art.31 – Os cargos de Curador são providos de acordo com as normas instituídas no presente Estatuto.

Art.32 – Ao 1º Curador da Comarca de Natal compete:

- I – officiar em todos os feitos em que sejam interessados menores e órfãos;
- II – requerer inventários em que sejam herdeiros ou legatários menores e órfãos, se qualquer dos interessados não o fizer no prazo legal;
- III – fiscalizar o andamento, providenciando a mais rápida conclusão dos feitos mencionados ao inciso anterior, podendo requerer remoção de inventariante e medidas complementares, quando julgar oportuno, e na forma da lei;
- IV – falar como parte nos inventários em que funcione, sobre a legitimidade das dívidas passíveis e qualquer termos incidentes e justificações;
- V – officiar, nas emancipações e licenças para casamento de órfãos;
- VI – requerer a nomeação de tutores e promover a sua destituição, quando negligentes, prevaricadores ou incapazes para o exercício do [?];
- VII – promover a inscrição da hipoteca, legal para garantia dos bens dos menores, quando não o fizerem os pais ou tutores;
- VIII – requerer, em qualquer tempo, prestação de contas de tutores e, trinta dias antes do fim de cada ano, o balanço da gestão;
- IX – promover e acompanhar os processos relativos a infração atribuída a menor penalmente irresponsável, observados os critérios de limite de idade e outros requisitos especiais que a lei estabelecer;
- X – requerer a decretação da suspensão ou da perda do pátrio poder, inclusive sobre menores abandonados ou nos casos previstos em lei;
- XI – officiar nos processos de guarda, adoção e legitimação por adoção;
- XII – requerer, quando necessário, a busca e apreensão de menores abandonados e infratores e opinar em tais feitos quando a iniciativa não tiver sido sua;
- XIII – inspecionar estabelecimentos de preservação, ou reeducação de administração pública ou privada, onde se encontrarem recolhidos menores, infratores ou abandonados, promovendo as medidas convenientes a sua proteção.
- XIV – fiscalizar casas de diversões de todo gênero, para o que lhe é assegurado o livre acesso as mesmas;
- XV – visitar estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas e oficinas para verificar se nelas trabalham menores e em que condições, representando a autoridade competente sobre as providências cabíveis;
- XVI – acompanhar a execução das sentenças proferidas por Juiz de Direito em processos especiais de menores acusados da prática de atos considerados infração penal, requerendo as medidas que entender necessárias a cada caso, bem como acompanhar, com a mesma finalidade, a execução das sentenças referentes aos casos de abandono de menores;
- XVII – impetrar habeas corpus em favor de menores;
- XVIII – requerer ação de alimentos, quando estes se destinarem a menores;
- XIX – promover o processo por violação de qualquer dispositivo legal ou regulamento de proteção e assistência ao menor;
- XX – promover os processos de emancipação de menores abandonados, bem como os de vênias para matrimônio de menores submetidos a processos especiais;
- XXI – promover os processos acessórios dos feitos acima indicados;
- XXII – officiar nos processos constantes dos dois incisos anteriores, quando a iniciativa dos mesmos não tiver sido sua;
- XXIII – requerer alvará de autorização para o trabalho de menores e opinar a respeito dos casos em

que a iniciativa não tiver sido sua;

XXIV – fiscalizar a exata aplicação da lei e do direito perante a Vara de Menores, usando dos meios legais adequados ao atendimento dos casos com os quais não se mostrar conforme;

XXV – officiar nos processos de habilitação de casamento, da competência do Juiz da 2ª Zona da Capital, e requerer o que for conveniente à regularidade desses feitos, devendo especialmente:

- a) exigir atestado de residência;
- b) assistir às justificações; e
- c) falar sobre os pedidos de dispensa de proclamas.

XXVI – interpor recursos e suscitar conflitos de jurisdição;

XXVII – exercer, em geral, as atribuições que lhe sejam conferidas em lei.

Art.33 – Ao 2º Curador da Comarca de Natal, compete:

I – officiar, em geral, os feitos da competência da Vara de Família;

II – intervir nos desquites por mútuo consentimento;

III – opor os impedimentos da lei à celebração do matrimônio;

IV – promover a nulidade do casamento contraído perante autoridade incompetente;

V – officiar nos desquites litigiosos, nas ações de nulidade ou de anulação de casamento, em quaisquer outras relativas ao estado ou capacidade das pessoas e ainda na investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança;

VI – officiar:

- a) nas ações concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos bens [paraterais] e as doações ante-nupciais;
- b) no suprimento de outorga a conjugue, para alienação ou oneração de bens;
- c) nas questões relativas à instituição ou extinção de bem de família;
- d) nas ações de alimento, promovendo-as, quando se tratar de pessoa miserável, e sempre mediante solicitação do interessado, desde que não haja serviço de assistência judiciária;

VII – emitir parecer nas medidas de garantia dos direitos do nascituro;

VIII – opinar nos pedidos de emancipação;

IX – intervir nos pedidos de homologação dos casamentos [nuncupativos];

X – funcionar nos processos de [subrogação] de bens gravados ou inalienáveis e nos de [?]

XI – officiar em todos os feitos em que sejam interessados interditos;

XII – promover a interdição nos casos previstos em lei, defender o interditado, quando por outrem for promovida a ação e opinar nos pedidos de levantamento da incapacidade;

XIII – requerer inventários em que interditos sejam herdeiros ou legatários, se qualquer dos interessados não o fizer no prazo legal;

XIV – fiscalizar o andamento, providenciando a mais rápida conclusão dos feitos mencionados no inciso anterior, podendo requerer remoção de inventariante e medidas complementares, quando julgar oportuno, e na forma da lei;

XV – falar, como parte, nos inventários em que funcione sobre a legitimidade das dívidas passivas a quaisquer termos incidentes a justificações;

XVI – requerer a nomeação de curadores e promover a sua destituição, quando negligentes, prevaricadores ou incapazes para o exercício do [?];

XVII – promover a especialização e inscrição da hipoteca legal para garantia dos bens dos interditos, quando não o fizerem os pais ou curadores;

XVIII – requerer, em qualquer tempo, a prestação de contas de curadores e, trinta dias antes do fim de cada ano, o balanço da gestão;

XIX – requerer a internação de toxicômanos e intoxicados habituais, nos casos previstos em lei;

XX – officiar nos pedidos de alienação, locação e constituição de direitos mais relativos a bens interditos;
XXI – requerer a nomeação de curador especial aos interditos, quando os interesses destes colidirem com os da família, ou do curador que lhe tenha sido dado;
XXII – promover ou sugerir a nulidade dos atos jurídicos praticados por incapazes;
XXIII – requerer as providências sobre a efetiva arrecadação, aplicação e destino dos bens e dinheiro dos incapazes;
XXIV – promover a execução contra o inventariante ou testamenteiro que não pagar, no prazo legal, o alcance verificado em suas contas;
XXV – promover ações e medidas previstas tendentes a salvaguardar e fiscalizar a administração dos bens dos interditos;
XXVI – inspecionar os estabelecimentos onde se achem recolhidos interditos, promovendo as medidas reclamadas pelos interesses dos mesmos;
XXVIII – officiar nos processos de habilitação de casamento; da competência do Juiz da 1ª Zona da Capital, e requerer o que for conveniente à regularidade desses feitos, devendo, especialmente:

- a) exigir atestado de residência;
- b) assistir às justificações; e
- c) falar sobre os pedidos de dispensa de proclamas.

XXIX – exercer, em geral, as atribuições que lhe sejam conferidas em lei.

Art.34 – Ao 3º Curador da Comarca de Natal compete:

I – promover, por solicitação do acidentado ou de seus beneficiários, a liquidação do acidente, na forma da legislação federal;
II – promover a anulação ou a revisão de sentenças e acordos judiciais ou extrajudiciais contrários à lei;
III – officiar nos processos de acidentes de trabalho, interpondo os recursos cabíveis;
IV – requisitar ao órgão competente as perícias necessárias às ações ou impugnações em acidentes de trabalho;
V – requisitar à autoridade policial competente a instauração de inquérito sobre acidente do trabalho que resulte morte;
VI – requisitar as autoridades e repartições públicas, bem como aos officios de justiça, informações e certidões necessárias ao desempenho das suas funções;
VIII – opinar nos feitos [?] e nos procedimentos administrativos relativos a:

- a) cancelamentos e demais incidentes dos protestos;
- b) cancelamentos de registros imobiliários;
- c) justificações que devam produzir efeitos no registro civil;
- d) matrículas de jornais e oficinas gráficas;
- e) averbação no registro civil;
- f) loteamento de imóveis, suas inscrições e alterações;
- g) usucapião e registro [torrens];

IX – officiar, em geral, nos feitos, [contenciosos] ou não do juízo de Registros Públicos, e recorrer, quando for o caso, das sentenças e despachos neles exarados;
X – officiar sobre as dívidas suscitadas pelos serventuários do Registro Público, e sobre as reclamações contra eles formuladas;
XI – exercer fiscalização permanente sobre os cartórios de Registros Públicos, em geral, inclusive os de Protesto de Títulos, visitando-os pelo menos de três em três meses, promovendo a responsabilidade do serventuário, caso a escrituração não esteja feita de acordo com a lei e

- comunicando o resultado da visita ao Procurador Geral da Justiça;
- XII – inspecionar os Tabelionatos e o Depósito Público, adotando as providências cabíveis;
- XIII – officiar, em geral, nos feitos cíveis em que haja intervenção do Ministério Público, e cujas atribuições não estejam relacionadas nas demais Curadorias;
- XIV – interpor recursos e suscitar conflitos de jurisdição;
- XV – exercer, em geral, as atribuições que lhe sejam conferidas em lei;

Art.35 – Ao 4º Curador da Comarca de Natal compete:

- I – officiar nos processos em que houver interesse de ausentes;
- II – requerer a abertura de sucessão provisória ou definitiva de ausentes e officiar no respectivo processo;
- III – promover a arrecadação de bens de ausentes assistindo, pessoalmente, às diligências e a conversão, em imóveis ou títulos da dívida pública, dos bens móveis arrecadados;
- IV – officiar na arrecadação de herança jacente e promover a devolução dos bens vacantes e o respectivos registro, dando ciência deste à Corregedoria do Ministério Público;
- V – officiar em todos os processos relativos a testamentos;
- VI – requerer a intimação dos depositários de testamentos para que os exibam a fim de serem abertos e cumpridos, e a dos testamentários para que prestem o compromisso legal;
- VII – dar parecer nos processos de registro, inscrição e cumprimento de testamento;
- VIII – promover a remoção do inventariante e testamentário e exigir-lhes prestação de contas;
- IX – promover a nomeação de curador nos bens de ausentes e a prestação de contas dos mesmos;
- X – requerer destituição de curador, nos casos de culpa ou dolo, e reclamar contra a sua nomeação, quando manifestamente inconveniente aos interesses da Justiça;
- XI – falar sobre o pedido de vintena e recorrer do arbitramento feito;
- XII – exercer as atribuições conferidas por lei ao Ministério Público, nos processos de falência e concordata e em todas as ações e reclamações sobre os bens e interesses relativos a massas falidas;
- XIII – promover a ação penal nos crimes [falimentares] e officiar em todos os termos da que for intentada queixa;
- XIV – promover, nos casos de falência ou liquidação judicial de estabelecimento farmacêutico, hospitalar ou congênere, onde existam substâncias entorpecentes ou de consumo e venda regulados por lei, a comunicação as autoridades competentes para que estas determinem o recebimento e depósito dessas substâncias;
- XV – requerer as providências necessárias à arrecadação de resíduos para entrega à Fazenda Pública ou para cumprimento de testamento, e officiar nos processos de subrogação de bens inalienáveis;
- XVI – fiscalizar e inspecionar as fundações e especialmente:

- a) requerer que os bens doados, quando insuficientes para a fundação, sejam convertidos em títulos da dívida pública, se de outro modo não tiver disposto o [institutor];
- b) notificar ou requerer a notificação de quaisquer responsáveis por fundações que recebam legados, subvenções ou outros beneficiários, para que prestem contas de sua administração;
- c) requerer a remoção dos administradores das fundações, nos casos de negligência ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;
- d) promover o seqüestro dos bens da fundação [?] alienados, e ações necessárias à anulação dos atos praticados sem observância das prescrições legais ou estatutárias;
- e) elaborar os estatutos das fundações quando não o façam os interessados e aprovar ou não os que lhe forem apresentados;
- f) requerer extinção de fundação quando se tornar ilícito ou impossível seu objeto ou vencido o prazo de sua existência;
- g) officiar no processo de extinção de fundação;
- h) dar ciência ao Procurador Geral das medidas que tiver tomado nos interesses das fundações,

remetendo as respectivas peças de informação;

XVII – officiar nos processos de mandato de segurança;

XVIII – officiar nas ações populares, requerendo o seu prosseguimento e a execução da sentença condenatória, bem assim diligenciar no sentido de ser apurada a responsabilidade civil ou criminal quando for o caso arts. [?], §§4º e 9º, e, 16 da Lei n.4717, de 28.06.65.

XIX – interpor recursos e suscitar conflitos de jurisdição;

XX – exercer, em geral, as atribuições que lhe sejam conferidas em lei.

CAPÍTULO VI

Dos Promotores de Justiça Substitutos

Art.36 – Aos Promotores de Justiça Substitutos incumbe substituir os titulares das Promotorias e Curadorias quando estes se afastarem no exercício dos respectivos cargos, em virtude de:

- a) férias;
- b) licença;
- c) ter sido posto à disposição de qualquer órgão, autoridade ou entidade da administração pública;
- d) exercício de outro cargo público;
- e) imposição de pena ou medida disciplinar ou judicial;
- f) substituição de outro membro do Ministério Público.

Art.37 – A designação dos Promotores Substitutos para o exercício da substituição prevista no artigo anterior, será feita pelo Procurador Geral da Justiça.

Art.38 – Para melhor atendimento dos serviços afetos ao Ministério Público o Procurador Geral da Justiça, ouvido o Conselho do Ministério Público, poderá proceder o zoneamento do Estado e designar para cada sede de zona um Promotor de Justiça Substituto.

Art.39 – Quando não estiverem no exercício de substituição, os Promotores de Justiça Substitutos prestarão serviços junto à Procuradoria Geral, ou por designação do Procurador, junto as Procuradorias da Justiça e à Corregedoria do Ministério Público.

Art.40 – São assegurados aos Promotores de Justiça Substituto os mesmos direitos e vantagens atribuídos aos demais integrantes do Ministério Público da primeira instância.

CAPÍTULO VII

Dos Estagiários

Art.41 – Fica instituída a função de estagiário do Ministério Público junto às Promotorias e Curadorias.

Art.42 – O estágio destina-se à formação profissional de alunos dos dois últimos anos da Faculdade de Direito de Natal, para o exercício do Ministério Público.

Art.43 – A designação, remoção e destituição do estagiário é de competência do Procurador Geral da Justiça.

§ 1º – Para a designação, remoção e destituição, o Procurador Geral poderá ouvir o

Representante do Ministério Público perante o qual o estagiário sirva ou deva servir.

§ 2º – A designação será feita pelo prazo máximo de dois anos, prorrogáveis a critério do Procurador Geral.

§ 3º – Somente poderá ser designado estagiário aluno da 4ª e 5ª séries da Faculdade de Direito de Natal, a requerimento do interessado.

§ 4º – O pedido a que se refere o parágrafo anterior deverá ser instruído com parecer do Diretor do Departamento de Prática Jurídica da Faculdade de Direito de Natal, dizendo se o candidato preenche as condições necessárias à pretensão.

§ 5º – A conclusão do curso jurídico importa na cessação automática das funções de espírito.

§ 6º – Constituirá motivo de destituição a [?] do estagiário no exercício da função.

Art.44 – Para cada Promotoria e Curadoria da Capital não poderão ser designados mais de dois estagiários.

Art. 45 – Compete ao estagiário:

- I – auxiliar o Representante do Ministério Público perante o qual esteja servindo;
- II – assistir a inquirições, atos e diligências inerentes ao exercício da atividade funcional do titular da Procuradoria ou Curadoria;
- III – assistir às sessões do Tribunal do Juri ao lado do Promotor para auxiliá-lo no exame dos atos e papéis, na organização de atas e na formação do Conselho;

Art.46 –ILEGÍVEL

TÍTULO II

Da Carreira do Ministério Público

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Carreira

Art. 47- Dar-se-á o ingresso na carreira do Ministério Público mediante concurso de provas e títulos para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

Art. 48- Verificada vaga no cargo inicial da carreira, o Procurador determinará, no prazo de trinta dias, a publicação de edital de abertura do concurso, contendo a regulamentação, o programa das provas de conteúdo e o critério de valorização dos títulos.

Art. 49-As inscrições serão processadas na Secretaria da Procuradoria, mediante requerimento dirigido ao Procurador Geral da Justiça, devendo o candidato:

- a)ser brasileiro;
- b)ter no mínimo vinte e um, e, no máximo, quarenta anos de idade, provado por certidão ou

documento que a supra;

- c) ser doutor ou bacharel em direito por faculdade do país, oficial ou reconhecida, e ter o seu diploma registrado na Secretaria da Procuradoria;
- d) estar no gozo dos direitos políticos;
- e) estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se, em razão do exercício do cargo ou função, for proibido de advogar;
- f) estar quite com o serviço militar e com as obrigações eleitorais;
- g) apresentar folha corrida do Instituto de Medicina Legal e Criminalista e do Cartório Criminal da Comarca em que residir;
- h) anexar atestado de idoneidade moral firmado por dois membros do Ministério Público ou dois Magistrados ou Advogados.

Parágrafo único-Ao pedido de inscrição o candidato fará juntar curriculum vitae funcional e profissional, mencionando os cargos ou funções públicas que se tenha exercido e as autoridades perante as quais haja servido.

Art. 50-No caso de inscrição de candidato funcionário público, o limite máximo de idade será quarenta e cinco anos.

Art. 51-O prazo para as inscrições será de trinta dias prorrogáveis por mais dez dias, caso não haja número de candidatos para as vagas a preencher.

Art.52-As provas do concurso serão escritas, orais e de título, compreendendo, as primeiras, as seguintes matérias: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal, Direito Comercial, Direito do Trabalho, Eleitoral e Legislação Social, cujo programa será organizado pelo Conselho do Ministério Público.

§1º-Serão considerados mais valiosos os títulos referentes a serviço prestado ao Ministério Público e à Magistratura.

§2º-Não se considerará como título:

- a) o diploma de Bacharel em Direito;
- b) o trabalho cuja autoria não esteja comprovada;
- c) a simples nomeação para cargo público;
- d) o atestado de capacidade intelectual; e
- e) os trabalhos que não guardem correlação com a ciências jurídicas.

Art. 53-Recebido o pedido de inscrição o Procurador Geral:

- a) encaminhará o candidato a Serviço Especializado, de preferência oficial, a fim de ser submetido a teste vocacional;
- b) solicitará às autoridades funcionários ou pessoas perante as quais sirva ou haja servido o candidato, informações reservadas sobre a sua idoneidade moral.

Art. 54-A Comissão Examinadora do concurso, constituída de cinco membros, será organizada pelo Conselho do Ministério Público e integrada por um Procurador de Justiça, um Juiz de Direito da Capital, um membro do Ministério Público da última entrância e um advogado inserido na ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Norte, todos escolhidos mediante sorteio, cabendo a presidência ao Procurador Geral da Justiça.

§1º-Organizada a Comissão, serão oficialmente divulgados os nomes dos seus componentes.

§2º-Servirá como Secretário do Concurso o Secretário da Procuradoria Geral ou outro funcionário designado pelo Procurador.

§3º-São proibidos de servir como membros da Comissão Examinadora e seu Secretário os parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau civil de qualquer dos candidatos, caso em que será efetuada a substituição mediante novo sorteio.

§4º-Se o impedimento for do Procurador Geral far-se-á a substituição na forma prevista neste Estatuto.

Art. 55-Após a decisão que conceder ou denegar a inscrição, será publicada a relação dos inscritos no Diário Oficial, dando-se, aos que tiveram indeferidos os seus requerimentos o prazo de cinco dias para interpor recurso ao Conselho do Ministério Público.

Art. 56-Concluído o processamento das inscrições, a comissão fará publicar no Diário Oficial, edital de convocação dos candidatos, com a designação de dia e hora para a realização das provas.

Art. 57-Haverá uma prova objetiva e outra oral, abrangendo as matérias exigidas e uma de cunho prático, permitindo-se nesta a consulta de textos de leis não comentados.

Art.58-As provas serão julgadas pela Comissão, inclusive o Presidente atribuindo cada membro, nota de zero a dez, considerando-se habilitado o candidato que obtiver média global igual ou superior a cinco.

Art 59-Julgadas as provas escritas, a Comissão passará a apreciar os títulos, de acordo com o critério de valorização fixada no edital.

Art 60-O resultado final do julgamento das provas será publicado no Diário Oficial, dando-se nos interesses o prazo de cinco dias para requerer revisão a Comissão do Concurso, que decidirá no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 61-Havendo empate entre os candidatos será preferido aquele que houver obtido melhor nota na prova prática, salvo se um deles tiver exercido função no Ministério Público, caso em que terá a preferência.

Art. 62-Concluídos os trabalhos a Comissão removerá os autos do concurso, acompanhados de relatório contendo a classificação dos candidatos, para a apreciação e homologação do Conselho do Ministério Público em sessão secreta.

Art.63-Homologado o concurso o Conselho do Ministério Público enviará, imediatamente, a lista dos aprovados na ordem de classificação ao Procurador Geral da Justiça, que, no prazo de cinco dias, a encaminhará ao Governador do Estado, para efeito de nomeação.

Art. 64-O concurso será válido por dois anos, a partir da data de sua homologação, e os candidatos julgados habilitados poderão ser aproveitados nas vagas que se verificarem no período da validade.

Art. 65-Se o Chefe do Executivo requisitar os autos do concurso para exame, estes serão devolvidos à Procuradoria Geral da Justiça para efeito de arquivamento.

Art 66-Os títulos poderão ser desentranhados dos autos mediante requerimento o recibo do interessado, com menção expressa dos documentos entregues.

Art.67-Se nenhum dos candidatos for aprovado o Procurador Geral da Justiça declarará encerrado o concurso e providenciará a abertura de outro.

CAPÍTULO II

Da Posse,do Compromisso e do Exercício

Art. 68-Dar-se-á a posse no cargo inicial da carreira, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a)título de nomeação;
- b)quitação militar;
- c)quitação eleitoral; e
- d)atestado de sanidade física e mental, expedido por serviço oficial do Estado.

§1º- O prazo para a posse será de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial podendo esse prazo ser prorrogado por mais trinta dias provado motivo de força maior.

§2º-Se a posse não se der dentro do prazo ou da prorrogação será a nomeação tornada sem efeito por decreto do Chefe do Executivo.

Art.69-O Procurador Geral da Justiça tomará posse perante o Governador, cabendo-lhe dar posse aos membros do Ministério Público.

Art.70-A posse será dada mediante a lavratura de um termo, em livro próprio, assinado pela autoridade competente e pelo nomeado, devendo este prometer cumprir fielmente, sob sua honra, os deveres do cargo, verificando a autoridade empossante, sob pena de responsabilidade, se foram observadas as exigências legais para a investidura.

Art.71-No caso de nomeação para o cargo inicial da carreira, o prazo para assumir o exercício é de quinze dias., contados da data da posse, prorrogável por igual prazo a critério do Procurador Geral , havendo motivo comprovado de força maior.

Art. 72-Nos casos de promoção, remoção, permuta, reintegração, readmissão, reversão e aproveitamento, o membro do Ministério Público assumirá o exercício, independente de novo compromisso, mediante apostila no respectivo título, nos mesmos prazos de nomeação para o cargo inicial da carreira, ressalvadas as exceções do artigo seguinte.

Art. 73-Quando o membro do Ministério Público, promovido ou removido, estiver no gozo de licença, férias, exercício de substituição legal ou desempenho de qualquer cargo em comissão, na época da promoção ou remoção, o prazo para assumir o exercício das novas funções será contado do término da licença, das férias, da substituição ou da comissão, considerando-se porém, desde logo como no efetivo exercício do novo cargo, para todos os efeitos legais.

Art. 74-O membro do Ministério Público comunicará ao Procurador Geral da Justiça, em

qualquer das situações previstas no artigo anterior, a data da assunção ou interrupção do exercício, o que será consignado nos seus assentamentos.

Art.75-A não assunção do exercício, dentro do prazo e da prorrogação previstos neste capítulo, importará em:

- a) ser considerado, sem efeito o ato, nos casos de nomeação, remoção e permuta;
- b) não aceitação nos casos de promoção e reversão;
- c) perda do cargo, nos casos de reintegração, readmissão e aproveitamento.

Parágrafo único- Nos casos de remoção por conveniência do serviço a não assunção do exercício dentro do prazo e da prorrogação estabelecidos neste capítulo, importará em perda do cargo.

Art. 76- Será considerado como de efetivo exercício, computando -se integralmente para todos os efeitos legais o afastamento do cargo em virtude de:

- a) férias;
- b) licença que não seja para tratar de interesse particular;
- c) casamento, até oito dias;
- d) luto por falecimento de filho, cônjuge, pai, mãe e irmão, até oito dias;
- e) exercício de outro cargo público, de provimento em comissão ou substituição;
- f) afastamento para prestação de concurso ou prova de habilitação para concorrer a cargo público, inclusive magistério superior ou secundário;
- g) convocação para o serviço militar e outros obrigados por lei;
- h) comissão ou estudo em outros pontos do território nacional ou do estrangeiro, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, inclusive para participar de congressos jurídicos e certames culturais;
- i) afastamento por força de medida da qual tenha resultado processo administrativo, e suspensão em virtude de processo por crime de que haja sido absolvido;
- j) transito, quando removido ou promovido, desde que não sejam excedidos os prazos previstos neste estatuto; e
- h) falta justificada.

Parágrafo único- O período de afastamento do cargo em virtude de disponibilidade computar-se-a apenas para efeito de aposentadoria ou nova disponibilidade.

Art. 77- Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§1º- O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§2º- Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois não será computados, arredondando-se em um ano, quando exceder esse número.

Art. 78- ILEGÍVEL.

Art. 79- Para efeito de gratificação adicional será computado o tempo de serviço prestado ao Estado em qualquer regime de trabalho.

Art. 80- É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em cargo ou funções a União, dos Estados, Municípios e órgãos autárquicos e paraestatais.

CAPÍTULO III

Da Remoção e Permuta

Art. 81- Verificada vaga a ser provida por merecimento, o membro do Ministério Público, de igual entrância terá direito a remoção, devendo requerê-la ao Procurador Geral, no prazo improrrogável de dez dias, contados, contados da data da publicação, no Diário Oficial do Estado, do ato declaratório da vacância.

§1º- Só depois de um ano de exercício em uma Comarca poderá o membro do Ministério Público ser removido a pedido, a pedido para outra Comarca.

§2º- Ocorrendo vaga em Comarca onde funcionem dois ou mais membros do Ministério Público, é assegurado o direito à preferência para remoção ao titular de idêntico cargo da mesma Comarca.

§3º- No caso de mais de um pedido terá preferência o requerente mais antigo na carreira.

§4º- O prazo previsto neste artigo no caso da criação de cargos na carreira do Ministério Público, começará a fluir da data de vigência da respectiva lei.

§5º- O Conselho do Ministério Público opinará, em qualquer caso, sobre a conveniência da remoção.

Art. 82-A remoção compulsória somente poderá ser decretada mediante representação motivada do Procurador Geral, com fundamento em conveniência do serviço, e ouvido o Conselho do Ministério Público.

Parágrafo único- Entende-se que ocorre conveniência do serviço quando a permanência do membro do Ministério Público na Comarca se tornar manifestamente incompatível com os interesses da justiça e do Ministério Público.

Art. 83- A remoção por permuta, admissível entre os membros do Ministério Público da mesma entrância, dependerá do parecer do Conselho do Ministério Público que apreciará o pedido, atendendo à conveniência do serviço público.

Art. 84- Aplica-se, nos casos de permuta, o disposto no art.81 e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV

Das Promoções

Art. 85-As promoções na carreira do Ministério Público far-se-ão de entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§1º-Nas promoções do cargo da mais alta entrância da primeira instância, para o de Procurador da Justiça, a alternatividade operar-se-á na proporção de duas vezes consecutivas, por merecimento, e uma vez por antiguidade.

§2º- A promoção do Promotor de Justiça Substituto far-se-á para o cargo de Promotor de Justiça de primeira entrância, obedecido o critério estabelecido do caput deste artigo.

Art. 86-Ocorrida vaga que não seja na classe inicial da carreira e esgotado o prazo para remoção sem que algum interessado a tenha requerido, o Procurador Geral, no prazo de dez dias convocará o Conselho do Ministério Público para a indicação à promoção.

§1º-Caso o Procurador Geral deixe de fazer a convocação no prazo referido neste artigo, qualquer interessado poderá reclamar no Conselho do Ministério Público.

§2º-Na promoção a Procurador da Justiça observa-se-á também o decurso do prazo referido no art §1.

§3º-A antiguidade será apurada na entrância e, no caso de igualdade, sucessivamente no Ministério Público e no serviço público.

§4º-O merecimento também apurado na entrância, ou, quando se tratar de Promotor de Justiça Substituto, no cargo será aferido mediante critério de ordem objetiva, considerando o Conselho do Ministério Público, especialmente:

I-a conduta do membro do Ministério Público na vida pública e privada, o conceito de que goza na comarca ou na entidade em que esteja servindo baseado nas observações feitas em correição, através de outras informações idôneas e à vista do que existir nos seus assentamentos individuais;

II-o zelo e a pontualidade dispensados no cumprimento dos deveres funcionais e a obediência às instruções emanadas da Procuradoria Geral e da Corregedoria do Ministério Público, avaliada através dos relatórios de suas atividades, de observações feitas em correição de outras informações idôneas e à vista do que existir nos seus assentamentos individuais;

III-a eficiência revelada no desempenho das funções, e verificada através de referências feitas pelos Procuradores da Justiça, em sua correição permanente, pelos elogios insertos em julgados dos Tribunais, e ainda pela publicação de trabalhos forenses de sua autoria;

IV-a contribuição emprestada à organização e ao aprimoramento dos serviços judiciários e correlatos da Comarca, inclusive os de assistência a menores e aos presos e suas famílias, comprovada a vista dos elementos constantes dos assentamentos individuais ou mediante outras informações de fontes idôneas;

V-os esforços feitos no sentido de aprimorar a (...) jurídica, revelados pela publicação de livros, teses, estudos, artigos e pela obtenção de prêmios outorgados por entidades idôneas;

VI-o tempo de permanência em comarca distante e de precárias condições e acomodação, ou em comarca que apresentem particular dificuldades ao exercício normal das funções.

§5º-No caso de promoção por merecimento, deixará de ser incluído na lista tríplice o membro do Ministério Público que até a abertura da vaga, tiver sofrido punição por falta grave, podendo ser incluído nas listas subseqüentes se não houver reincidência.

§6º-A promoção por antiguidade será feita a vista de simples indicação do membro do Ministério Público mais antigo na entrância imediatamente inferior, podendo deixar de ser feita essa indicação se recusada fundamentadamente pelo Conselho do Ministério Público.

§7º-A promoção por merecimento dependerá da lista tríplice organizada pelo Conselho do Ministério Público, em sessão e escrutínio secretos, votando cada conselheiro em três nomes, fazendo-se a indicação na ordem de votação recebida. No caso de empate figurará em primeiro

lugar o mais antigo na carreira, dentre os votados.

§8º-Quando a promoção for por antiguidade, feita a consulta prévia, por escrito, ao membro do Ministério Público que deva ser promovido, este terá o prazo de cinco dias para responder, também por escrito, se aceita a indicação.

§9º-A falta de resposta, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, será interpretada como não aceitação.

Art. 87- O membro do Ministério Público somente poderá ser promovido após dois anos de efetivo exercício na entrância, ressalvadas as hipóteses especiais previstas neste Estatuto.

Parágrafo único-Será dispensado interstício sempre que não houver Curadores ou Promotores que o tenham ou quando os que o tiverem não aceitarem a promoção.

Art. 88-Ao enviar ao Governador do Estado a lista para promoção, por merecimento, fará o Procurador Geral anexar à mesma dados constantes dos assentamentos individuais dos indicados.

Art. 89-Não haverá promoção automática decorrente da simples elevação da Comarca. Ocorrendo essa hipótese, o titular da Comarca continuará a exercer ali as suas funções, e quando promovido, ressalvada a conveniência do serviço nela continuará lotado, desde que o requeira dentro do prazo de trânsito.

Art 90-O Representante do Ministério Público da Comarca cuja entrância for rebaixada continuará a exercer ali as suas funções até removido, promovido ou aposentado.

Parágrafo único-Correndo a hipótese prevista neste artigo, fica assegurado ao membro do Ministério Público o direito de preferência à remoção atendida sempre a conveniência do serviço.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade

Art. 91-Extinguindo-se o cargo, o membro do Ministério Público ficará em disponibilidade com vencimento e vantagens integrais, até seu obrigatório aproveitamento em cargo da mesma classe do que ocupava.

Art. 92-O membro do Ministério Público em disponibilidade poderá ser aposentado.

Art. 93-Quando a disponibilidade não constituir decorrência da hipótese prevista no art. 91, ou resultar da aplicação de medida disciplinar ou punitiva, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos proporcionais no tempo de serviço, observado o disposto no art. 76 e suas alíneas.

Art. 94-Nos casos de reintegração achando-se provido a Comarca ou ocupado o cargo de que era titular quem lhe houver ocupado o cargo será posto em disponibilidade, com vencimentos integrais e todas as vantagens asseguradas em lei, até seu aproveitamento, na forma prevista neste Estatuto.

Parágrafo único- Achando-se extinta a Comarca de que era titular, o membro do Ministério

Público reintegrado ficará em disponibilidade na mesma situação prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Das Substituições e Comissões

Art. 95- O Procurador Geral é substituído pelos Procuradores de Justiça na ordem ascendente de sua denominação numérica, seguindo-se os demais titulares com exercício na Capital, a começar pelos Promotores de Justiça, obedecida a mesma ordem crescente de sua designação.

Parágrafo único- A substituição acima prevista, quando para o exercício pleno, só prevalecerá se não for nomeado substituto pelo Governador do Estado, para exercer o cargo durante o afastamento do titular.

Art. 96- Os Procuradores da Justiça são substituídos pelos titulares das Promotorias e Curadorias da Capital, a começar pelos primeiros, na ordem crescente de sua denominação numérica, observando-se, a seguir, a ordem prevista na tabela de substituições dos membros do Ministério Público.

Art. 97- A substituição dos Promotores de Justiça da Capital será:

I- automática, ocorrendo impedimento ou suspeição, declarados pelo Promotor ou contra ele reconhecidos;

II- por designação do Procurador Geral, na hipótese de o Promotor afastar-se das funções do seu cargo em virtude:

- a) de gozo de férias;
- b) de licença;
- c) de ter sido comissionado ou posto a disposição de qualquer órgão, autoridade ou entidade da administração pública;
- d) do exercício de outro cargo público;
- e) de imposição de pena ou medida disciplinar ou judicial; e
- f) de ter sido designado para o exercício de outra substituição legal.

§1º- Na substituição automática, prevista no inciso I deste artigo, será obedecida a ordem crescente da numeração dos Promotores de Justiça, sendo o último substituído pelo primeiro, e na falta destes, a substituição será feita pelos Curadores com exercício na Capital, na mesma ordem em que são designados neste Estatuto.

§2º- A substituição por designação prevista no inciso II deste artigo será feita preferencialmente por titular de cargo de Promotor de Justiça de 3ª entrância ou de entrância imediatamente inferiores, podendo, no entanto, excepcionalmente e por comprovada conveniência do serviço, ser designado Promotor de Justiça Substituto.

Art. 99- Os Promotores de Justiça das Comarcas do interior, no caso do inciso I do art. 97, substituem-se de acordo com a Tabela de Substituições.

§1º- O Conselho do Ministério Público organizará e fará publicar, até 31 de março de cada ano, a Tabela de Substituições em caráter eventual, dos membros do Ministério Público.

§2º- Esgotado esse prazo considerar-se-á prorrogada a Tabela de Substituições do exercício

anterior.

Art. 100-Na substituição dos Promotores de Justiça das Comarcas do Interior, nas hipóteses previstas nas letras a, b ,c ,d ,e e f, do inciso II do art. 97, será designado Promotor de Justiça Substituto, podendo, excepcionalmente de acordo com a necessidade ou conveniência do serviço ser designado titular de comarca da mesma entrância ou de entrância inferior.

§1º -Quando a designação for feita para substituição cumulativa com o exercício das funções do cargo, a Promotoria ou Curadoria de que é titular, o membro do Ministério Público terá direito à percepção de um terço do valor dos vencimentos do substituído.

§2º – O substituto, na hipótese prevista no parágrafo anterior, não poderá acumular mais de uma substituição.

§3º – A substituição cumulativa com o exercício das funções do cargo de que é titular e substituto, não ser superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por absoluta conveniência ou necessidade do serviço.

§4º – Quando a substituição não for cumulativa com o exercício das funções do cargo de que é titular, o substituto, se de entrância inferior, perceberá os mesmos vencimentos do substituído.

Art. 101 – O substituto exercerá na sua plenitude as funções do substituído.

Art. 102 – A Tabela de substituições dos Membros do Ministério Público poderá, a qualquer tempo, havendo necessidade ou conveniência do serviço, ser modificada pelo Conselho do Ministério Público, por indicação do Procurador Geral de Justiça.

Art. 103 – Em casos especiais, e desde que assim o recomende a conveniência do serviço, o Procurador Geral poderá utilizar critérios de substituições diferentes dos previstos neste capítulo.

Art. 104 – Ausentes da Comarca o membro do Ministério Público e seu substituto legal, devidamente cientificados, o juiz do feito ou ato nomeará Promotor ad hoc, que deverá ser, preferencialmente, bacharel em direito, acadêmico ou provisionado, e comunicará o fato ao Procurador Geral.

Art. 105 – Os membros do Ministério Público poderão ser designados para o exercício do cargo em comissão , ou posto à disposição de entidades públicas.

Parágrafo único – A designação do membro do ministério Público, p-ara servir em entidade de direito público que seja estadual será feita sem ônus para o estado.

CAPÍTULO VII

Da Aposentadoria

Art. 106 – Os membros do Ministério Público serão aposentados:

- I – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- II – a pedido, após trinta e cinco anos de serviço público;
- III – a pedido ou compulsoriamente, por invalidez comprovada.

§ 1º – Consideram-se incapacitados para o serviço os membros do Ministério Público

acometidos de tuberculose ativa, alienação mental, reoplasia maligna, segueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson e outras moléstias que a lei indicar na base de conclusões da medicina especializada.

§ 2º – A aposentadoria, no caso do item III será procedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir desde logo, pela incapacidade definitiva para o exercício do cargo.

Art. 107 – Em todos os casos, a aposentadoria será concedida com vencimentos integrais, inclusive adicionais, gratificações e quaisquer outras vantagens outorgadas em lei.

Art. 108 – Enquanto não for apurado o quantum dos proventos, o aposentado continuará percebendo os vencimentos da atividade, inclusive adicionais por tempo de serviço e outras gratificações.

Art. 109 – Ao completar a idade limite para permanência no serviço público, o membro do Ministério Público afastar-se-á do exercício, comunicando ao Procurador Geral para as providências cabíveis.

Art. 110 – Os proventos da inatividade do membro do Ministério Público serão sempre alterados se modificarem os vencimentos dos que estejam em atividade, guardada, obrigatoriamente, a mesma proporção.

CAPÍTULO VIII

Da Readmissão e Reintegração

Art. 111 – A readmissão é o ato pelo qual o membro do Ministério Público exonerado, nele reingressa assegurada, para efeito de tempo de serviço anterior.

Parágrafo único – A readmissão dependerá:

- a) de inspeção médica;
- b) idade não superior a cinquenta anos, à data do requerimento;
- c) parecer favorável do Conselho do Ministério Público

Art.112 – A readmissão será concedida no mesmo cargo ocupado anteriormente pelo membro do Ministério Público, e somente poderá se efetivar ocupando vaga a ser provida por merecimento.

Art. 113-A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, passada em julgado é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo anteriormente exercido, assegurado a percepção integral dos vencimentos e vantagens que deixou de receber, em razão de afastamento e a contagem do tempo de serviço, para todos os feitos.

Parágrafo único-O beneficiário da decisão submeter-se-á à inspeção médica e, julgado incapaz, será aposentado com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

CAPÍTULO IX

Da Reversão e Aproveitamento

Art. 114-A reversão e o reingresso nos quadros da carreira do membro do Ministério Público aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§1º-A reversão far-se-á a pedido ou de ofício em vaga preenchível por merecimento, na entrância a que pertencia o aposentado.

§2º-A reversão dependerá de parecer favorável do Conselho do Ministério Público e não se concederá ou aplicará ao aposentado com mais de sessenta anos de idade.

§3º-A reversão a cargo da classe inicial da carreira ficará condicionada à inexistência de candidato aprovado em concurso e em condições de nomeação.

§4º-O tempo de afastamento, por motivo de aposentadoria, decorrente de invalidez comprovada, será computado para efeito de nova aposentadoria.

§5º-O membro do Ministério Público que houver revertido somente poderá ter promoção após o interstício de dois anos de efetivo exercício, contados da data da reversão.

§6º-O membro do Ministério Público que tenha revertido não poderá ser aposentado novamente, salvo por motivo de saúde, antes de decorridos cinco anos de efetivo exercício.

Art. 115-O aproveitamento, que se verificará a pedido ou ex-offício, é o retorno do membro do Ministério Público, em disponibilidade, ao efetivo exercício do cargo.

Parágrafo único-O aproveitamento dependerá de inspeção médica favorável e audiência do Conselho do Ministério Público.

Art. 116-O aproveitamento far-se-á em cargo de igual categoria.

CAPÍTULO X

Da Exoneração e Demissão

Art. 117-A exoneração do membro do Ministério Público dar-se-á:

- I- a pedido;
- II-pela aceitação de outro cargo público não acumulável.

§1º-O membro do Ministério Público sujeito a processo administrativo ou judicial, não será exonerado enquanto não for julgado o processo e cumprida a pena que não importa em demissão.

§2º-Não prevalecerá a disposição contida no parágrafo anterior se o processo não for concluído dentro dos prazos legais.

Art. 118-A demissão aplicar-se-á como penalidade e decorrerá de decisão em processo administrativo ou de sentença judicial passada em julgado.

TÍTULO III

Dos órgãos de Administração, Disciplina e Orientação

CAPÍTULO I

Do Conselho do Ministério Público

Art. 119-O Conselho do Ministério Público presidido pelo Procurador Geral de Justiça e integrado pelos Procuradores da Justiça, exercerá sobre os membros da carreira a jurisdição de última instância na ordem administrativa e disciplinar, com as atribuições fixadas neste Estatuto.

Parágrafo único-O Procurador Corregedor o seu suplente, quando no exercício da Corregedoria não participarão do julgamento de matéria de ordem disciplinar, limitando-se a prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados ou as informações que julgarem oportunas.

Art. 120-O Conselho do Ministério Público, com sede e instalação na Procuradoria Geral, reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por mês, em dia e hora que serão fixados no seu regimento interno e extraordinariamente, quando se fizer necessário, mediante convocação do Procurador Geral, a requerimento de qualquer dos seus membros ou do Procurador Corregedor.

Art. 121-Na substituição dos membros do Conselho do Ministério Público observar-se-ão as mesmas normas previstas para a substituição dos Procuradores da Justiça.

Art. 122-O Conselho somente se reunirá com a totalidade de seus membros e as suas resoluções serão tomadas por maioria de votos.

Art. 123-Os processos submetidos ao Conselho do Ministério Público serão distribuídos, equitativamente, entre os seus membros.

Parágrafo único-Servirá como Secretário do Conselho o funcionário que for para esse fim, designado pelo Procurador Geral.

Art. 124-Nas deliberações que versarem assuntos de ordem administrativa, o Conselho, se julgar conveniente poderá solicitar parecer, escrito ou oral, do Procurador Corregedor.

Art. 125-As deliberações do Conselho, exaradas em forma de resolução opinativa ou deliberativa, serão levadas ao conhecimento pessoal dos interessados por meio de ofício, via telegráfica ou radiográfica, e, conforme o caso, independentemente de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 126-Ao Conselho do Ministério Público, além de outras atribuições fixadas em lei, neste Estatuto ou em regulamento, compete:

I-exercer a inspeção suprema do Ministério Público, zelando pela perfeita exação e eficiência dos seus membros no desempenho das respectivas funções;

II-organizar a Comissão Examinadora dos concursos para ingresso no cargo inicial da carreira do Ministério Público;

III-organizar o Programa das provas escritas do concurso para o cargo inicial da carreira do

Ministério Público;

IV-apreciar os recursos de decisão que denegar inscrição ao concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto;

V-homologar concurso para o cargo inicial da carreira do Ministério Público;

VI-elaborar as listas para nomeação e promoção e fazer a indicação em caso de promoção por antiguidade;

VII-conhecer e decidir de representação do Procurador Geral sobre remoção compulsória de membro do Ministério Público;

VIII-determinar a instauração de processo administrativo, resolvendo quanto à aplicação de suspensão preventiva de membro do Ministério Público;

IX-aprovar, anualmente, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público e julgar as reclamações interpostas;

X-opinar nos pedidos de permuta, remoção, readmissão, reversão e aproveitamento dos membros do Ministério Público;

XI- conhecer das suspeições por motivo íntimo;

XII-resolver os conflitos de atribuições;

XIII-declarar a vacância de cargo;

XIV-julgar os recursos dos atos do Procurador Geral sobre a imposição de penas disciplinares;

XV-opinar sobre qualquer assunto do interesse do Ministério Público, desde que solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador Geral;

XVI-organizar, até trinta e um de março de cada ano, o quadro de substituições.

Art. 127-De cada sessão do Conselho lavrar-se-á ata que será assinada por todos os membros, contendo a matéria apreciada.

Art. 128-É facultado aos componentes exarar, ao pé das resoluções quando vencidos, ou mesmo quando vencedores, as razões de fato e de direito justificativas de seus pronunciamentos.

Art. 129-As sessões do Conselho serão de natureza reservada em todos os assuntos pertinentes à vida funcional ou disciplinar dos membros do Ministério Público.

Parágrafo único-Ao interessado fornecer-se-á, quando solicitada por petição dirigida ao Procurador Geral, certidão de qualquer peça processual ou de resolução aprovada pelo Conselho, para fins de [...] de direito em juízo ou fora dele.

CAPÍTULO II

Da Corregedoria do Ministério Público

Art. 130-A Corregedoria do Ministério Público será exercida por um Procurador da Justiça, escolhido em eleição de que participarão os Procuradores da Justiça e o Procurador Geral.

§1º-O Corregedor será substituído por suplente escolhido nas mesmas condições e ocasião de sua eleição.

§2º-Na hipótese de vaga do titular e suplente; haverá nova eleição, na forma deste artigo.

§3º-O Corregedor e seu suplente exercerão o cargo pelo período de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 131-Ao Corregedor será atribuída mensalmente a título de representação, gratificação estabelecida em lei.

Art. 132-A Corregedoria terá sede na Procuradoria Geral e o Corregedor exercerá sua atuação funcional em todas as Promotorias e Curadorias do Estado, fazendo jus as diárias, quando se deslocar, em objeto de serviço, para fora da Comarca de Natal.

§1º-A diária não será inferior a um trinta avos dos vencimentos do Corregedor e será paga adiantadamente.

§2º-Quando o Corregedor tiver que se deslocar para fora da Capital, o Procurador Geral colocará à sua disposição transporte oficial.

Art. 133-Sempre que o serviço da Corregedoria o exigir poderão ser designados pelo Procurador, Promotores ou Curadores para servir como auxiliares.

Parágrafo único-Os referidos auxiliares poderão exercer, se necessário e sob o compromisso de seus cargos, as funções de Secretário da Corregedoria, mantendo sempre a mais rigorosa discricção no exercício dos encargos.

Art. 134-A Corregedoria funcionará com uma Secretaria própria, provida do pessoal necessário à execução dos serviços.

Parágrafo único-Além da Secretaria, funcionará na Corregedoria uma divisão de estatística.

Art.135-Incumbem ao Corregedor do Ministério Público:

I-propor ao Procurador Geral ou no Conselho do Ministério Público a aplicação de medidas de caráter administrativo e prestar-lhes as informações que lhe forem solicitadas;

II-organizar o serviço de estatística criminal;

III-requisitar, de qualquer autoridade, cartório ou ou repartição pública, certidões, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

IV-expedir circulares ou baixar determinações objetivando a regularidade dos serviços a seu cargo;

V-participar das reuniões do Conselho do Ministério Público como informante, quando convocado, sem direito a voto.

VI-manter em ordem e perfeitamente escriturados os livros e papéis referentes aos serviços da Corregedoria;

VII-exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços do Ministério Público de primeira instância, quanto à omissão de deveres, por parte dos seus integrantes, verificando se são cumpridas as atribuições e observada a orientação traçada pela Procuradoria Geral, pelo Conselho do Ministério Público e pela Corregedoria;

VIII-apresentar, anualmente, ao Procurador Geral e ao Conselho do Ministério Público, até sessenta dias antes da primeira reunião ordinária da Assembléia Legislativa, relatório dos trabalhos da Corregedoria, referente ao ano anterior;

IX-promover o levantamento das necessidades de pessoal e de material, nos serviços afetos ao Ministério Público, dando ciência ao Procurador Geral;

X-orientar e assistir os membros do Ministério Público para aperfeiçoamento dos respectivos serviços;

XI-convocar e realizar reuniões com os Procuradores da Justiça, sobre assuntos ligados à atuação funcional de membros do Ministério Público;

XII-trazer atualizadas as fichas de assentamentos individuais dos representantes e estagiários do Ministério Público;

XIII-encaminhar ao Procurador Geral para as providências cabíveis, as reclamações dos membros do Ministério Público contra quaisquer órgãos da administração que tenham, de algum modo, relação com os serviços da Instituição;

XIV-receber e examinar os relatórios dos representantes do Ministério Público, adotando de ofício ao [...] Procurador Geral as medidas que julgar convenientes;

XV-praticar quaisquer outros atos inerentes as suas funções;

XVI-O Corregedor do Ministério Público realizará correções ordinárias e extraordinárias e instaurar, na forma prevista neste Estatuto, sindicância e processo administrativo.

SEÇÃO ÚNICA

Das Correções

Art. 136-Os membros do Ministério Público de primeira instância estão sujeitos a correções, que serão:

I-permanentes;

II-ordinárias; e

III-extraordinárias.

Art.137-A correção permanente é feita pelo Procurador Geral e pelos Procuradores da Justiça ao examinarem os autos em que tenham de emitir parecer.

§1º-Verificada qualquer falha na atuação do representante do Ministério Público, o Procurador Geral far-lhe-á confidencialmente, por ofício, as recomendações ou advertências que julgar convenientes, cabendo aos Procuradores da Justiça comunicar ao Chefe do Ministério Público as falhas que encontrarem.

§2º- Nos casos de passíveis de pena que não seja a de advertência, o Procurador Geral submeterá o fato à apreciação do Conselho do Ministério Público;

Art. 138 – As correções ordinárias, em número mínimo de seis por ano, serão realizadas pelo Corregedor ou excepcionalmente, por membro do Ministério Público designado pelo Procurador, mediante indicação da Corregedoria.

Parágrafo único – Verificar-se-á na correção a atuação do membro do Ministério Público, sob o aspecto moral, intelectual, a dedicação do cargo, capacidade de trabalho e eficiência no serviço, do qual será feito relatório ao Procurador Geral.

Art. 139 – As correções extraordinárias, em qualquer tempo ordenadas Pelo Procurador Geral da Justiça ou pelo Conselho do ministério Público, têm caráter parcial ou geral, atendido além do objetivo para que forem determinadas, o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único – A correção extraordinária poderá ser determinada de ofício, ou em razão de representação fundamentada dirigida ao Procurador Geral, autenticada e firma do representante.

Art. 140 – Nas correções ordinárias e extraordinárias aplicar-se- ão no que couber, as formalidades do processo administrativo.

TÍTULO IV

Das Normas Disciplinares

CAPÍTULO I

Das Penalidades e da Sua Aplicação

Art. 141 – Os membros do Ministério Público estão sujeitos as seguintes penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – perda de vencimento e tempo de serviço;
- IV – suspensão;
- V – demissão; e
- VI – demissão a bem do serviço público.

Art. 142 – A pena, de advertência é aplicada nos seguintes casos:

- I – negligência;
- II – desobediência às determinações e instruções emanadas do Procurador Geral da justiça, do Conselho do ministério Público e da Corregedoria do Ministério Público;
- III – falta de atendimento aos pedidos de informações formulados pelos órgãos do Ministério Público; e
- IV – infringência aos princípios de ética funcional.

Parágrafo único – A advertência será feita verbalmente ou por escrito sempre de forma reservada.

Art. 143 – A pena de censura será aplicada nos casos de:

- I – Infrigência dos deveres funcionais;
- II – desrespeito aos órgão do Ministério Público de segunda entrância;
- III – reincidência em falta punível com pena de advertência;

Parágrafo único – A censura será feita por escrito e reservadamente.

Art. 144 – A pena de perda do vencimento e de tempo de serviço será aplicado nos casos de retardamento injustificável na prática de ato funcional ou de descumprimento dos prazos legais nos termos e na forma da legislação processual, civil e penal.

Art. 145 – A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

- I – procedimento incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou da função;
- II – reincidência em falta punível com as penas da censura, de perda de vencimentos e de tempo de serviço, ou prática reiterada das faltas mencionadas nos artigos anteriores.

§ 1º – A pena de suspensão não ultrapassará a sessenta dias.

§ 2º – O membro do Ministério Público punido com pena de suspensão perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º – Não se iniciará a execução da pena de suspensão no decurso de férias ou de licença.

Art. 146 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – abandono de cargo ou da função;

II – procedimento irregular, mesmo na vida privada desde que comprometa ou incompatibilize o membro do Ministério Público para o exercício do cargo;

III – incapacidade funcional comprovada;

IV – violação da proibição expressamente imposta por este Estatuto aos membros do Ministério Público;

V – reincidência em falta punível com a pena de suspensão.

§ 1º – Para efeito de aplicação da pena, prevista neste artigo, considera-se abandono do cargo ou da função a ausência injustificada ao serviço por mais de 30 dias consecutivos, ou de sessenta interpelados durante o ano civil.

§ 2º – A pena de demissão somente será aplicada com fundamento em processo administrativo.

Art. 147 – A pena de demissão, a bem do serviço público será aplicada nas hipóteses de prática de crime de responsabilidade contra a administração e a fé públicas, e ainda nos casos de:

I – condenação à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação do dever inerente a função pública;

II – condenação à pena de reclusão por mais de dois anos.

Art. 148 – Na aplicação das penas disciplinares poderão ser levadas em consideração natureza e a gravidade da infração, suas conseqüências e os antecedentes do infrator.

Art. 149 – Deverão constar do assentamento individual do Membro do Ministério Público as penas que lhe forem impostas, vedada a publicação das mesmas, exceto a de demissão.

Art. 150 – Das decisões relativas à imposição de penas disciplinares, somente se fornecerá certidão ao infrator, ressalvada a hipótese de comprovada necessidade de defesa de direito.

Art. 151 – Para aplicação das penas previstas no art. 141 são competentes:

I – o Procurador Geral da Justiça no caso do inciso I;

II – o Conselho do Ministério Público, nos casos dos incisos II e IV;

III – o Governador do Estado, nos casos do inciso V e VI.

CAPÍTULO II

Do Processo Disciplinar

SEÇÃO I

Disposição Gerais

Art. 152 – O Procurador Geral, o Conselho do Ministério Público e o Corregedor do Ministério Público sempre que tiverem conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais, praticadas por membro do Ministério Público tomarão as medidas necessárias à sua apuração.

Art.153 – Nos casos dos incisos I e II do art. 141, quando a falta for confessada, documentalmente comprovada ou de indiscutível evidência, a pena poderá ser aplicada independentemente da sindicância ou processo administrativo.

Art.154 – A sindicância terá lugar:

I – como condição preliminar do processo administrativo, quando a falta não se revelar existente;

II-como condição para a imposição das penas previstas nos incisos III e IV do art. 14;

§1º-A sindicância será baixada pelo Corregedor ou qualquer membro do Ministério Público, a quem por ele seja delegada a incumbência.

§2º-O membro do Ministério Público incumbido da sindicância não poderá ser de categoria inferior a do indiciado.

Art.155-O processo administrativo será promovido:

I-obrigatoriamente, quando a falta funcional ou disciplinar possa determinar qualquer das penas previstas nos incisos V e VI do art. 141;

II-facultativamente nos demais casos.

§1º-O processo administrativo será realizado por uma comissão constituída de três membros, escolhidos pelo Conselho do Ministério Público.

§2º-Observar-se-á quanto aos componentes da comissão, o disposto no §2º do artigo anterior.

§3º-Quando o indiciado for Procurador da Justiça, a presidência da comissão caberá ao Procurador Geral.

§4º-Qualquer membro do Ministério Público poderá funcionar, simultaneamente em mais de uma sindicância ou comissão de processo administrativo.

Art.156-O Presidente da comissão requisitará funcionário, de preferência da Secretaria da Procuradoria Geral para servir como secretário.

Parágrafo único-Havendo necessidade, idêntica providência poderá ser tomada pelo membro do Ministério Público encarregado da sindicância.

Art. 157-Da portaria que determinar a apuração de falta disciplinar, constarão os nomes dos componentes da comissão e a indicação de seu presidente ou do membro do Ministério Público encarregado da sindicância, bem como o motivo do processo ou da sindicância.

Art. 158-Os membros da comissão ou o sindicante quando necessário, poderão ser dispensados do exercício de suas funções no Ministério Público, até a entrega do relatório.

Art. 159-Os membros da comissão ou o sindicante, voltarão a officiar se o órgão julgador determinar a realização de diligência.

Art. 160-Qualquer pessoa ou autoridade, mediante representação escrita, poderá reclamar a apuração da responsabilidade do membro do Ministério Público.

§1º-A representação feita por quem não for autorizado deverá trazer firma reconhecida e não poderá ser arquivada de plano, salvo se manifestamento infundada.

§2º-O andamento do respectivo expediente terá caráter reservado.

§3º-Em caso de arquivamento, que deverá ser sempre fundamentado, o representante poderá obter certidão da decisão que o determinar.

Art. 161-Na sindicância, como no processo administrativo, poderá ser arguida suspeição, que será apreciada pelo Conselho do Ministério Público.

Art. 162-Os autos da sindicância, processo administrativo ou revisão, depois do julgamento, serão arquivados na Procuradoria Geral da Justiça.

SEÇÃO II

Da Sindicância

Art.163-O membro do Ministério Público incumbido de sindicância procederá, em sigilo funcional, as seguintes diligências:

I-ouvirá o indiciado e, a seguir, conceder-lhe-á o prazo de três dias para produzir justificação ou defesa, podendo este apresentar provas e arrolar testemunhas em número não superior a cinco;

II-no prazo de cinco dias, colherá as provas que entender necessárias ouvindo, por último, as testemunhas do indiciado e, após oferecimento da defesa, dentro de igual prazo, submeterá a sindicância, acompanhada de relatório, ao Conselho do Ministério Público, que proferirá decisão dentro de dez dias prorrogáveis por mais dez, ocorrendo motivo que justifique a prorrogação.

Art. 164-A sindicância não deverá ultrapassar o prazo de trinta dias, salvo por motivo de comprovada força maior.

Art. 165-Aplicam-se à sindicância, no que não forem incompatíveis, as normas do processo administrativo.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo

Art.166-O processo administrativo deverá iniciado dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contado da data da designação da comissão e concluído no de sessenta dias a partir da citação do indiciado.

§1º-Mediante a representação fundamentada do presidente da comissão, o prazo para a conclusão do processo poderá ser prorrogado por mais sessenta dias.

§2º-Somente em casos especiais, poderá ser autorizada uma segunda prorrogação.

§3º-Se algum dos componentes da comissão, por motivo de força maior, não puder continuar no desempenho do cargo, o Conselho do Ministério Público escolherá outro para substituí-lo.

Art. 167-A instrução do processo, que será realizada em segredo de justiça, guardará forma processual resumindo, quanto possível, os termos lavrados pelo secretário.

Parágrafo único-Na juntada de peças, observar-se-á a ordem cronológica de sua apresentação, devendo, como as demais folhas do processo, serem publicadas pelo presidente da Comissão.

Art. 168-Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

Art. 169-Nos casos omissos, e a juízo da comissão processante, são aplicáveis ao processo administrativo as regras do Código de Processo Penal.

Art. 170-Só as autoridades ou pessoas diretamente interessadas poderão requerer certidão de peças dos autos.

Art. 171-Quando, no processo administrativo se verificar a existência de crime de ação pública, o Conselho do Ministério Público providenciará para a devida apuração da responsabilidade criminal.

Art. 172-Autuadas a portaria e as peças que acompanharem, designará o presidente dia e hora para a audiência inicial, notificados o indiciado, o denunciante e a pessoa ofendida, se houver.

§1º-A notificação será feita pessoalmente, com as antecedência mínima de quarenta e oito horas , sendo acompanhada de extrato da portaria e de cópias de representação, quando houver.

§2º-Achando-se ausente do lugar em que se encontrar a comissão processante, será o indiciado notificado por via postal, em carta registrada com aviso de recepção, juntando-se ao processo o comprovante de registro.

§3º-Não encontrado o indiciado, e ignorando o seus paradeiro, a notificação se fará por edital, com o prazo de quinze dias, inserto, por três vezes seguidas, no órgão oficial do Estado.

§4º-O prazo que se refere o parágrafo anterior será contado da primeira publicação do chamamento, certificando o secretário, no processo, as datas das publicações, e anexando os exemplares do Diário Oficial que publicou o edital.

Art. 173-O indiciado, depois de notificado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, mudar da residência ou dela ausentar-se por mais de oito dias, sem comunicar à comissão processante o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 174-Feita a notificação, sem que compareça o indiciado, presseguir-se-á no processo a sua revelia.

Parágrafo único-Nesse caso, será designado pelo presidente um membro do Ministério Público, preferencialmente de categoria igual ou superior à do indiciado, para servir como seu defensor.

Art. 175-O indiciado terá direito pessoalmente ou por intermédio de advogado, assistir aos atos probatórios que se realizem perante a comissão, requerendo o que lhe parecer a bem de seus interesses.

Parágrafo único-A comissão, ciente o indiciado, poderá denegar requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 176-O advogado terá intervenção limitada à que é permitida no próprio indiciado, podendo representá-lo em qualquer ato processual, salvo naqueles em que a comissão julgar conveniente a presença do indiciado.

Parágrafo único-O presidente poderá afastar do processo, mediante decisão fundamentada, o advogado que crie embaraços à produção da prova, ou falte com respeito devido à comissão.

Art.177-No primeiro dia útil que se seguir à audiência de instalação dos trabalhos da comissão, será ouvido o denunciante ou a vítima se houver, e, em seguida, interrogado o indiciado.

§1º-A todo tempo, a comissão poderá proceder o novo interrogatório.

§2º-O defensor do indiciado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, no interrogatório.

Art.178-Após o interrogatório o indiciado poderá apresentar defesa escrita, no prazo de três dias, requerendo a produção de provas e arrolando testemunhas, no máximo de oito.

§1º-Esgotado o prazo para a apresentação da defesa será fixada data para inquirição das testemunhas arroladas pela comissão, ou pelo denunciante no caso de representação.

§2º-É permitido ao indiciado inquirir as testemunhas arroladas por intermédio do presidente, e este, depois de ouvir os demais membros da Comissão processante, poderá indeferir as perguntas que não tiverem que não tiverem conexão com o fato, considerando-se no termo as que forem indeferidas.

Art.179-Havendo mais de um indiciado no processo o número de testemunhas de cada um não poderá exceder de cinco.

Parágrafo único-Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, dentro de três dias não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art.180-A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor,salvo no caso de proibição legal.

Parágrafo único-Quando arrolados como testemunhas, o Chefe do Executivo, os Secretários de Estado, os Desembargadores e os Deputados serão ouvidos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

Art. 181-Aos respectivos chefes diretos serão requisitados os servidores públicos, civis ou militares, arrolados como testemunhas.

Art. 182-Durante o processo poderá o presidente, ouvidos os demais membros da comissão, ordenar qualquer diligência que seja requerida ou se lhe afigure necessária ao esclarecimento do fato.

Parágrafo único-A autoridade processante, quando necessário, requisitará, a quem de direito, o concurso de técnicos ou peritos oficiais.

]

Art. 183-A comissão pode conhecer de acusações novas contra o indiciado ou denúncia contra outro membro do Ministério Público que não figurar na portaria.

Parágrafo único-Nesse caso, a comissão representará ao Procurador Geral sobre a conveniência de expedir adiantamento à portaria

Art.184-Constará dos autos, obrigatoriamente, a folha de serviço do indiciado.

Art. 185-Encerrada a instrução, o indiciado terá vista dos autos pelo prazo de dez dias em mãos do secretário para oferecer alegações fiscais.

§1º-Após a representação das alegações finais pelo indiciado ou seu defensor, a comissão elaborará o seu relatório, no qual apreciará as irregularidades ou faltas funcionais imputadas ao indiciado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo absolvição ou punição, indicando, neste caso, a pena a ser aplicada, e sugerindo ainda quaisquer outras providências que lhe parecerem necessários.

Art. 186-Recebendo o processo, o Conselho do Ministério Público proferirá julgamento dentro do prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§1º-As diligências que se fizerem necessárias serão determinadas e realizadas dentro de prazo não superior a 5 dias.

§2º-Quando, pela natureza da falta, à penalidade aplicável escapar à sua competência, o Conselho do Ministério Público encaminhará o processo à autoridade competente, com o seu parecer, indicando a pena a ser imposta.

Art 187-A autoridade julgadora promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Parágrafo único-As decisões serão publicadas, quando for o caso, no Diário Oficial, dentro de oito dias, e, quando vedada a publicação intimar-se-á o acusado, pessoalmente na forma da lei.

SEÇÃO IV

Da Suspensão Preventiva

Art.188-A pedido do presidente da comissão de inquérito, ou de ofício, poderá o Conselho do Ministério Público ordenar a suspensão preventiva do indiciado, até trinta dias prorrogáveis por mais trinta, desde que a sua permanência no cargo seja reputada inconveniente.

Art. 189-O membro do Ministério Público terá direito:

I-à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou quando esta se limitar às penas de advertência ou censura;

II-à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão, quando esta for aplicada.

CAPÍTULO III

Da Revisão do Processo Administrativo

Art.190-A revisão dos processos findos somente será realizada após dois meses da punição do membro do Ministério Público:

I-quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II-quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos falsos ou viciados;

III-quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do interessado, ou de circunstâncias que autorizem diminuição especial da pena.

Parágrafo único-Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.

Art.191 – A revisão, que poderá se verificar a qualquer tempo, não permite a agravação da pena.

Art.192 – A revisão será requerida ao Conselho do Ministério Público, pelo próprio interessado, por procurador legalmente habilitado ou ainda, em caso de morte, pelo cônjuge, [superstite], descendente, ascendente ou irmão.

Art.193 – A revisão será processada pelo Conselho do Ministério Público, na forma de seu regimento.

Parágrafo único – Será impedido de relatar o feito revisional e sindicante ou membro de comissão do processo administrativo que lhe deu origem.

Art.194 – O requerimento será [apenso] ao processo, marcando o Presidente o prazo de dez dias para que o requerente junte as provas documentais, comprobatórias de suas alegações.

Art.195 – Concluída a instrução do processo, será aberta vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias, em mãos do Secretário, para razões finais.

Art.196 – Decorrido esse prazo, com razões ou sem elas, o processo entrará em pauta no Conselho, para decisão ou parecer, conforme o caso, dentro dos quinze dias seguintes.

Art.197 – Quando não for de sua alçada a penalidade aplicável o Conselho remeterá o processo com seu parecer, à autoridade revisora competente, que poderá cancelar ou substituir a penalidade imposta ou anular o processo.

Parágrafo único – Nos demais casos de procedência e revisão, o requerente será indenizado dos prejuízos que tenha sofrido.

CAPÍTULO V

Da Reabilitação

Art. 198 – Decorridos dois anos do trânsito em julgado das penas de advertência e censura, poderá o punido pleitear, ante o Conselho do Ministério Público, o cancelamento da penalidade.

CAPÍTULO VI

Das Suspeições, dos impedimentos, das incompatibilidades e proibições

Art.199 – Os membros do Ministério Público não funcionarão em processos em que o juiz, serventuário da justiça ou qualquer das partes for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, aplicando-se-lhes, no que couber, as prescrições relativas às suspeições e aos impedimentos dos juízes não podendo ser reconhecida, a suspeição quando, propositadamente, ensejada pela parte interessada.

Art.200 – O membro do Ministério Público deve declarar nos autos os motivos que o tornem suspeito, incompatível ou impedido para funcionar.

Parágrafo único – Quando se tratar de suspeição, em consciência, os motivos que a determinaram deverão ser comunicados ao Conselho do Ministério Público.

Art.201 – As exceções opostas pelas partes, aos membros do Ministério Público, serão julgadas de acordo com as leis de processo.

Art.202 – As incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia, em relação aos membros do Ministério Público, regem-se pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, estendendo-se essas incompatibilidades e impedimentos a todas as Comarcas do Estado.

Art.203 – As incompatibilidades e impedimentos subsistem ainda que o membro do Ministério Público esteja em gozo de licença ou de férias.

Art.204 – É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo, exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública renumerada salvo as exceções previstas pela Constituição.

CAPÍTULO VII

Da Ética Funcional

Art.205 – O membro do Ministério Público manterá, no exercício dos diversos aspectos de sua função, o equilíbrio e a serenidade imprescindíveis ao [?] que lhe é conferido, promovendo, alegando e requerendo com estrita observância dos ditames legais.

Art.206 – É dever precípua do membro do Ministério Público manter, em todos os seus atos inclusive nos de sua vida privada, a respeitabilidade de sua pessoa e a dignidade de seu cargo, de modo a impedir que sua conduta possa comprometer o prestígio da instituição.

Art.207 – O membro do Ministério Público tem a obrigação de tratar com urbanidade os juízes, advogados, serventuários e funcionários da justiça autoridades administrativas e policiais, bem assim as partes interessadas nos procedimentos que tenha de promover, em que deve intervir, ou que esteja funcionando.

Parágrafo único – É exigido igual comportamento no tocante às relações com os outros integrantes da instituição, cumprindo-lhe acatar, com a consideração devida, as determinações dos superiores hierárquicos.

Art.208 – No exercício de sua função, o membro do Ministério Público não poderá ferir a dignidade da pessoa humana do acusado.

Art.209 – O membro do Ministério Público, no exercício de sua função, deverá comportar-se com independência, atendendo-se, exclusivamente, aos fatos, princípios legais e ditames da sua consciência, sem vincular sua conduta a qualquer injunção de ordem pessoal ou material.

Art.210 – É dever do membro do Ministério Público guardar sigilo profissional.

Art.211 – Nenhum receio de desagradar a juiz, advogado, ou qualquer parte, ou de incorrer em impopularidade, deverá o membro do Ministério Público no cumprimento do seu dever.

TÍTULO V

Dos Direitos, das Vantagens e das Prerrogativas

CAPÍTULO I

Dos Direitos em Geral

Art.212 – São assegurados aos membros do Ministério Público, salvo as exceções expressamente previstas em lei, os mesmos direitos e garantias atribuídos à Magistratura, especialmente:

- I – estabilidade, após dois anos de efetivo exercício;
- II – inamovibilidade;
- III – irredutibilidade de vencimentos.

Art.213 – Os membros do Ministério Público, nomeados em virtude de concurso de provas e títulos, após dois anos de efetivo exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador Geral, com fundamento em conveniências do serviço.

CAPÍTULO II

Do Direito de Petição

Art.214 – É assegurada ao membro do Ministério Público o direito de requerer, representar, reclamar e recorrer, dirigindo-se, diretamente, à autoridade competente, ou por intermédio do Procurador Geral quando se tratar do Governador do Estado ou de Secretário de Estado.

CAPÍTULO II

Dos Vencimentos

Art.215 – O Procurador Geral da Justiça, nomeado pela forma prevista na Constituição do Estado, recebe vencimentos iguais aos desembargadores do Tribunal de Justiça e gratificação de representação estabelecida em lei.

Parágrafo único – Ocupando o cargo em comissão, despadronizado, de Procurador Geral da Justiça, o membro do Ministério Público terá assegurado a percepção das vantagens do cargo de que é titular.

Art.216 – Os Procuradores da Justiça receberão vencimentos não inferiores a 90% (noventa por cento) dos vencimentos do Procurador Geral.

Art.217 – Os vencimentos dos membros do Ministério Público de primeira instância serão fixados com diferença não excedendo a vinte por cento de uma para outra entrância atribuindo-se aos da última entrância não menos de dois terços dos vencimentos do Procurador da Justiça.

Art.218 – Os vencimentos dos Promotores de Justiça Substitutos serão fixados com uma diferença não superior a dez por cento dos vencimentos do Promotor de Justiça de primeira entrância.

Art.219 – Os vencimentos dos membros do Ministério Público, salvo as exceções previstas em lei são devidos pelo efetivo exercício do cargo.

Art.220 – Os vencimentos serão pagos mediante folha organizada pela Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça, à vista dos relatórios mensais, depois de examinados pelo Corregedor, na forma estabelecida pelo Estatuto.

Parágrafo único – As exigências deste artigo não se aplicam ao Procurador Geral e aos Procuradores da Justiça.

CAPÍTULO IV

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 221 – É assegurada aos membros do Ministério Público a percepção das seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificações:

- a) de função;
- b) adicional por tempo de serviço;
- c) de nível universitário;
- d) por serviços extraordinários;
- e) pela execução de trabalho técnico ou científico;
- f) de representação de Gabinete;
- g) por participação em órgão de deliberação coletiva; e
- h) pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de comissão de concurso.

II – ajuda de custo;
III – diárias;
IV – salário família;
V - auxílio doença;e
VI - auxílio funeral.

Art.222 – Entende-se por gratificação de função a estabelecida nesta lei a título de representação.

Art.223 – Os membros do Ministério Público têm direito a dez por cento de adicionais sobre os seus vencimentos, por quinquênio de serviço público, até o limite máximo total de cinquenta por cento.

Art.224 – Essa vantagem se incorpora, para todos os efeitos, aos vencimentos dos seus beneficiários.

Art.225 – Os membros do Ministério Público têm direito à percepção de gratificação de nível universitário que não será inferior a dez por cento dobre seus vencimentos.

Art.226 – As gratificações, por serviços extraordinários, pela execução de trabalho técnico ou científico e de representação de Gabinete serão, previamente, arbitradas pelo Procurador Geral.

Art.227 – A gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva pertencentes ao Ministério Público e representada pela percepção de cédula de comparecimento equivalente a um trinta avos de vencimento padrão.

Art.228 – A gratificação pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de comissão será estabelecida pelo Procurador Geral, levando em conta o valor da diária, e será paga, igualmente, aos componentes estranhos ao Ministério Público.

Art.229 – Ao membro do Ministério Público, promovido ou removido, compulsoriamente, será paga uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimentos.

§ 1º – A ajuda de custo será paga, sempre que possível, antes de haver o membro do Ministério Público assumido e novo cargo.

§ 2º – A ajuda de custo será paga, sempre que possível, antes de haver o membro do Ministério Público assumido o novo cargo.

Art.230 – Quando se deslocar, temporariamente, de sua sede, em objeto de serviço, o membro do Ministério Público fará jus à percepção de diárias calculadas na base de um trinta avos de seu vencimento.

Art.231 – O salário família será concedido aos membros do Ministério Público nas mesmas condições previstas para os funcionários públicos civis do Estado.

Art.232 – Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no § 1º do art.106, deste Estatuto, o membro do Ministério Público terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio-doença.

Art.233 – Ao licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte por conta do Estado, inclusive para um acompanhante, se por exigência do laudo médico tiver que se deslocar

para fora da sede do seu serviço.

Art.234 – Ao cônjuge sobrevivente, e em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga a importância equivalente a um mês dos vencimentos que percebia, para atender às despesas de funeral e luto.

Parágrafo único – Na falta de cônjuge ou herdeiros, quem houver custeado o funeral de membro do Ministério Público será indenizado das feitas, até o montante referido neste artigo.

Art.235 – É atribuído aos membros do Ministério Público o gozo das vantagens e benefícios assegurados pelo Instituto de Previdência do Estado.

Art.236 – Quando o membro do Ministério Público exercer substituição, cumulativamente com as funções de seu cargo, terá direito à percepção de um terço dos vencimentos do cargo acumulado.

Parágrafo único – Nesta hipótese, o substituto não terá direito à percepção de diárias.

CAPÍTULO V

Das Vantagens não Pecuniárias

Art.237 – Constituem vantagens não pecuniárias:

- I – férias;
- II – licença para tratamento de saúde;
- III – ilegível;
- IV – licença à gestante;
- V – licença para tratar de interesse particular;
- VI – licença especial;
- VII – afastamento para aperfeiçoamento.

SEÇÃO I

Das Férias

Art.238 – O Procurador Geral e os membros do Ministério Público, além das férias coletivas, no período fixado na Organização Judiciária do Estado, têm direito, anualmente, , no gozo de sessenta dias de férias individuais.

Art.239 – As férias individuais não serão concedidas simultaneamente:

- a) a mais de um Procurador da Justiça;
- b) na Comarca da Capital, a mais de um Promotor e um Curador;
- ci) ao titular e ao substituto.

Art.240 – Salvo por comprovada necessidade ou conveniência do serviço, não será permitida a acumulação de férias por mais de dois períodos.

§ 1º – Em casos extraordinários, pedirá o Procurador Geral determinar que o membro do Ministério Público, em gozo de férias, dentro do Estado, reassuma, imediatamente, o exercício do cargo, com direito a completar o período no mesmo ano ou no exercício seguinte.

§ 2º – O gozo, a interrupção, o impedimento da concessão e a renúncia das férias do membro do Ministério Público serão consignados nos respectivos assentamentos individuais.

Art.241 – Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirão os membros do Ministério Público direito a férias, que serão gozadas sem qualquer restrição às vantagens do cargo, sendo [defeso] levar à conta de férias os dias de interrupção do exercício.

Art.242 – As férias dos membros do Ministério Público serão concedidas mediante afirmação escrita de estarem em dia os serviços a seu cargo, e ainda, quando for o caso, de que não se acha convocada sessão do júri em que tenha de funcionar.

Parágrafo único – Sobre a conveniência das férias, o Procurador Geral poderá ouvir o Corregedor.

Art.243 – Ao entrarem em gozo de férias, e ao reassumirem o exercício dos respectivos cargos, os membros do Ministério Público farão a devida comunicação ao Procurador Geral, e este, quando de suas férias, fará idênticas comunicações ao Governador de Estado e ao Presidente da República.

Art.244 – As férias serão contadas da data da publicação, no Diário Oficial, do despacho que ao deferir, salvo se, requerido o seu início a partir da data certa, assim que forem concedidas.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art.245 – A licença para tratamento de saúde será a pedido ou “ex-offício”.

Parágrafo único – Num e noutro caso é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, quando necessário, na residência do membro do Ministério Público, por junta médica oficial, onde houver.

Art.246 – Para licença até noventa dias e nos locais onde não existir junta médica oficial, admitir-se-á a inspeção por médicos oficiais, ou ainda excepcionalmente, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 1º – Na hipótese da parte final deste artigo, o atestado somente produzirá efeito após a sua homologação por Junta Médica Oficial, podendo o membro do Ministério Público afastar-se do exercício na data do requerimento da licença.

§ 2º – Não homologado o atestado médico, o membro do Ministério Público fica obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art.247 – a licença superior a cento e oitenta dias dependerá de inspeção por Junta Médica.

Parágrafo único – A prova de doença poderá ser feita por atestado médico, se inconveniente ou impossível a ida da Junta Médica à localidade da residência do membro do Ministério Público.

Art.248 – O atestado médico e o laudo da Junta, nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença, salvo se tratar-se de lesões produzidas por acidente, ou de qualquer das

moléstias referidas no § 1º do art.166.

Art.249 – Será punido, disciplinarmente, o membro do Ministério Público que se recusar a submeter-se a inspeção médica, cessando os efeitos da pena, logo se verifique a inspeção.

Art.250 – Considerando apto em inspeção médica, o membro do Ministério Público reassumirá o exercício, [?] de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único – No curso da licença poderá o interessado requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art.251 – A licença a membro do Ministério Público atacado de qualquer das moléstias referidas no

§ 1º do art. 166, somente será concedida quando a inspeção médica não concluir pela imediata necessidade da aposentadoria.

Art.252 – Serão integrais os vencimentos e as vantagens do membro do Ministério Público para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art.253 – A licença por motivo de doença em pessoa da família obrigará o requerente a provar:

- a) ser indispensável sua assistência pessoal; e
- b) não poder esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo anterior, consideram-se pessoas da família os ascendentes, descendentes, o cônjuge ou irmão.

Art.254 – A licença de que trata o artigo anterior será concedida com vencimentos integrais, até noventa dias, excedendo esse prazo, e até seis meses, com desconto de dois terços, e, sem vencimentos, do décimo terceiro mês em diante, e até de dois anos.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art.255 – A licença para repouso de gestante, com vencimentos integrais, será concedida, quando a gestante residir no interior, através de atestado fornecido por dois médicos de preferência oficiais, e, em último caso, por um só facultativo.

SEÇÃO V

Da Licença para Tratamento de Interesse Particular

Art.256 – Após dois anos de efetivo exercício o membro do Ministério Público adquire direito à licença sem vencimentos, para tratar de interesse particular.

§ 1º – A licença não deverá ultrapassar vinte quatro meses, podendo, entretanto, ser renovada.

§ 2º – a licença poderá ser negada quando a sua concessão prejudique, inequivocamente, os interesses da instituição.

§ 3º – O requerente, salvo motivo de imperiosa necessidade, a juízo do Procurador Geral, deverá aguardar, no exercício do cargo, a concessão da licença.

Art.257 – Quando o interesse do serviço público exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Procurador Geral.

Art.258 – A qualquer tempo o membro do Ministério Público poderá desistir da licença.

SEÇÃO V

Da Licença Especial

Art.259 – Após dez anos de efetivo exercício, o membro do Ministério Público adquire direito à licença especial pelo prazo de seis meses, com vencimentos integrais.

§ 1º – A licença especial poderá ser gozada de uma vez ou até em três parcelas a critérios do interessado.

§ 2º – O membro do Ministério Público poderá desistir, [?], da licença especial, caso em que o período será contado, em dobro, para efeito de aposentadoria.

Art. 260 – Computar-se-á, para o disposto no artigo anterior, o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime, à União, ao Estado, ao Município, e, Autarquias ou entidade paraestatal.

Art.261 – O Procurador Geral poderá determinar, motivadamente, que o licenciado reassuma o exercício, sempre que o exigir o interesse do serviço público.

SEÇÃO VII

Da Licença para Aperfeiçoamento

Art.262 – O Procurador Geral, ouvido o Conselho do Ministério Público, ou mediante proposta deste, poderá conceder ao membro do Ministério Público com mais de dois anos de efetivo exercício, licença por tempo não superior a doze meses, a fim de frequentar ou ministrar curso, ou participar de seminários de aperfeiçoamento.

Parágrafo único – Para ausentar-se do território do Estado a competência da concessão será do Governador do Estado.

Art.263 – A concessão das vantagens enumeradas neste capítulo é da competência do Procurador Geral da Justiça e, em relação a este, do Governador do Estado.

CAPÍTULO VI

Das Prerrogativas Inerentes à Função

Art.264 – Os membros do Ministério Público, nas infrações penais que praticarem serão processadas e julgados, originalmente, pelo Tribunal de Justiça.

Art.265 – A prisão ou detenção de membros do Ministério Público, em quaisquer circunstâncias, será comunicada, imediatamente, ao Procurador Geral, e somente será efetuada em quartéis ou prisão especial.

Art.266 – No exercício de suas funções, os membros ao Ministério Público usarão distintivos e vestes [talares] obedecendo no seguinte modelo: capa confeccionada em tecido preto, com franzido nas mangas e costas, e torçal verde ao longo da gola, terminando por duas borlas da mesma cor, mais ou menos à altura do [abdômem].

Art.267 – Ao membro do Ministério Público, em razão do exercício das funções do seu cargo, é assegurado:

- I – livre acesso aos cartórios e estabelecimentos públicos, ou particulares destinados ao público;
- II – dispor, nas comarcas onde servirem, de instalações próprias e condignas no edifício do foro;
- III – portar armas, valendo como documento de autorização a carteira de identidade funcional, expedida, pela Procuradoria Geral da Justiça, com reconhecimento obrigatório no âmbito do Estado.

Art.268 – Além das enumeradas neste título, são asseguradas aos membros do Ministério Público outras quaisquer vantagens que vierem a ser atribuídas à Magistratura, e reguladas em lei especial ou na Organização Judiciária do Estado.

CAPÍTULO VI

Dos Órgãos Auxiliares da Procuradoria Geral

CAPÍTULO I

Do Gabinete do Procurador Geral

Art.269 – O Gabinete do Procurador Geral disporá de Chefia de Gabinete e de Assessoria Técnica.

Art.270 – A Chefia de Gabinete, reservada a hipótese de designação [?], será exercida por um bacharel em Direito, de livre escolha do Procurador Geral e nomeação do Governador do Estado.

§ 1º – O cargo de Chefe de Gabinete do Procurador Geral corresponde ao símbolo CO-3.

§ 2º – As atribuições do Chefe de Gabinete do Procurador Geral serão fixadas no Regimento Interno da Procuradoria.

Art.271 – A Assessoria Técnica do Gabinete do Procurador Geral será exercida pelo Procurador da Justiça que ficar adido à Procuradoria Geral, na forma prevista neste Estatuto, e pelos Promotores de Justiça Substitutos que não se encontrarem no exercício da substituição.

Art.272 – Aos integrantes da Assessoria Técnica incumbe auxiliar, ao que for necessário, o Procurador Geral, no desempenho de suas funções, pela forma que for estabelecida no Regimento Interno da Procuradoria.

CAPÍTULO II

Da Secretaria Geral

Art.273 – A Procuradoria Geral da Justiça dispõe de Secretaria, com Quadro de Pessoal próprio, chefiada por um Secretário Geral, e diretamente subordinada ao Gabinete do Procurador.

Art.274 – O cargo de Secretário Geral é despadronizado, de provimento efetivo.

Art.275 – O funcionamento da Secretaria da Procuradoria Geral obedecerá o organograma elaborado pelo Procurador Geral, observado o que estabelecer o Regimento Interno da Procuradoria.

Art.276 – Aplicam-se, ao pessoal da Secretaria da Procuradoria Geral, as normas e disposições do Estatuto dos funcionários Públicos Civis do Rio Grande do Norte.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art.277 – As relações do Ministério Público com o Governador do Estado são mantidas, diretamente, pelo Procurador Geral da Justiça.

Art.278 – As certidões e documentos requisitados pelo Procurador Geral ou quaisquer outros membros do Ministério Público, aos escrivães ou outros funcionários, deverão ser fornecidos no prazo de três dias.

Parágrafo único – O Procurador Geral, para os fins previstos na lei, levará ao conhecimento da autoridade competente os casos de atraso no fornecimento das certidões, dos documentos ou informações requisitadas.

Art.279 – A Procuradoria Geral fornecerá aos membros do Ministério Público todo o material de expediente necessário ao exercício de suas funções.

Art.280 – O expediente da Procuradoria Geral e os pareceres que, a juízo do Procurador Geral, versarem assuntos de maior interesse da Justiça ou do Ministério Público, serão publicados no órgão oficial do Estado.

Art.281 – Aos membros do Ministério Público, nos casos omissos, ou sempre que lhes forem mais favoráveis, aplicar-se-ão as disposições da Organização Judiciária do Estado e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Rio Grande do Norte.

Art.282 – Para preenchimento da vaga reservada ao Ministério Público, na composição do Tribunal de Justiça do Estado, ou de qualquer outro Tribunal de segunda instância que vier a ser instituído por lei, o Procurador Geral remeterá ao Tribunal a relação, acompanhada do curriculum vitae, dos membros do Ministério Público que satisfaçam às exigências legais para a nomeação.

Art.283 – A Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (AMPERN), sociedade civil com personalidade jurídica própria, é a entidade de representação da classe, e dela fazem parte os membros do Ministério Público, em atividades, em disponibilidade e aposentados.

Art.284 – A Procuradoria Geral fará a assinatura de revistas de doutrina e jurisprudência,

destinadas à sua biblioteca especializada.

Art.285 – É instituída a Carteira de Identidade Funcional dos membros do Ministério Público do Rio Grande do Norte, com reconhecimento obrigatório no âmbito do Estado, segundo o modelo constante do anexo n.1.

Art.286 – O atual cargo de Curador da Comarca de Mossoró passa a denominar-se 1º Promotor de Justiça.

Art.287 – O atual cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró passa denominar-se 1º Promotor de Justiça.

Art.288 – Ficam extintos os atuais cargos de Adjunto de Promotor e de Curador, bem assim os de Adjunto de Promotor dos Distritos Judiciários.

Art.289 – São criados, na carreira do Ministério Público, e incorporados ao respectivo quadro, os seguintes cargos:

- I – um cargo de Procurador de Justiça;
- II – um cargo de Curador;
- III – quinze cargos de Promotor de Justiça Substituto.

Art.290 – Os cargos criados no artigo anterior, e referidos nos incisos I e II do mesmo artigo, designam-se, respectivamente: 4º Procurador de Justiça e 4º Curador da Comarca de Natal.

Art.291 – Fica criado o cargo de Secretário Geral da Procuradoria Geral da Justiça, que passará a integrar o Quadro Específico do Pessoal da Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça.

Art.292 – O cargo de Secretário Geral é despadronizado, de provimento efetivo.

Art.293 – Os atuais cargos de Curador de Massas Falidas, Interditos, Ausentes e Resíduos, Menores e Órfãos e de Acidentes de Trabalho, todos da Comarca de Natal, passam a denominar-se, respectivamente: 1º Curador, 2º Curador e 3º Curador da Comarca de Natal, com as atribuições fixadas neste Estatuto.

Art.294 – O provimento inicial dos cargos de Promotor de Justiça Substituto somente ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 1971.

Art. 295 – O provimento inicial dos cargos relacionados nos incisos I e II do art.289, será feito por merecimento, independentemente do critério de [alternatividade] regulado neste Estatuto.

Art.296 – Não se aplicará aos atuais ocupantes do cargo de Adjunto de Promotor e de Curador, na inscrição no concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, a exigência do limite de idade fixado neste Estatuto.

Art.297 – Por necessidade ou conveniência do serviço, ouvido o Conselho do Ministério Público poderá ser reduzido ou dispensado o prazo de interstício para promoção na carreira do Ministério Público.

Art.298 – Na concessão de novos adicionais por tempo de serviço, será obedecido o limite máximo de 50º dos vencimentos, fixado na Constituição do Estado e neste Estatuto.

Art.299 – O Procurador Geral da Justiça elaborará dentro de três meses, contados da vigência deste Estatuto o Regimento Interno da Procuradoria.

Art.300 – Dentro de noventa dias, a partir da vigência deste Estatuto, o Conselho do Ministério Público elaborará e aprovará seu Regimento Interno.

Art.301 – Será de Cr\$ 900,00 (novecentos cruzeiros) o valor dos vencimentos mensais do cargo de Promotor de Justiça Substituto.

Art.302 – São fixados em Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) os vencimentos mensais do cargo de Secretário Geral da Procuradoria Geral da Justiça.

Art.303 – Os atuais Adjuntos de Promotor e de Curador que, em 14 de maio de 1967, contavam pelo menos cinco (5) anos de serviço público, considerados estáveis pela Constituição, serão aproveitadas, desde que o requeiram no prazo de trinta anos, a contar da vigência deste Estatuto, em cargo de Promotor de Justiça, da Comarca de 1ª entrância, independentemente de concurso, desde que satisfaçam às demais condições para investidura, e mediante parecer do Conselho do Ministério Público.

Parágrafo único – Na hipótese de Adjunto de Promotor ou de Curador nas condições mencionadas no parágrafo inicial deste artigo, que não seja bacharel em Direito, sem aproveitamento, obrigatório, no serviço público, dar-se-á de preferência, em cargo do Quadro Específico do Pessoal da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça, de vencimentos pelo menos equivalente aos atualmente atribuídos aos ocupantes do cargo de Adjunto de Promotor e de Curador.

Art.304 – A lei criará os cargos e funções indispensáveis à ampliação do atual Quadro Específico de Pessoal da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça, de modo a assegurar o pessoal necessário à execução dos serviços, fixará a renumeração e forma de procedimento dos cargos e funções que forem criadas.

Art.305 – A organização dos serviços e a distribuição do pessoal lotado na Secretaria da Procuradoria Geral são de exclusiva competência do Procurador Geral.

Art.306 – Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros).

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo, correrão no orçamento vigente à conta da anulação parcial de igual quantia da verba de vencimentos que se [?]

1. – MINISTÉRIO PÚBLICO

1. – Despesas correntes
 1. -01 – Despesas de custeio
 1. – Pessoal
 2. - Pessoal civil

Vencimentos

VencimentosCr\$ 14.000,00

Fotografia

Polegar
direito

OBSERVAÇÃO: - A prisão ou detenção, em quaisquer circunstâncias do portador da Carteira, será comunicado, imediatamente, ao Procurador Geral da Justiça (art.265, da Lei n..... de de 1970).

.....
Assinatura do Portador

ci) Características:

- a) Contenção em cartão especial, no tamanho 9cm x 6cm em cor amarelo claro;
- b) impressão em tinta preta;
- c) no anverso, em sentido diagonal impressa na cor verde a legenda Ministério Público.